

Helena Isabel Gonçalves Ferreira

**O Limite Formal do Instituto da
Suspensão da Execução da Pena de Prisão**

**Dissertação de Mestrado
Mestrado em Ciências Jurídico- Criminais**

**Trabalho realizado sob a orientação da
Professora Doutora Inês Fernandes Godinho**

Dezembro, 2023

UNIVERSIDADE
LUSÓFONA



CENTRO
UNIVERSITÁRIO
PORTO

Helena Isabel Gonçalves Ferreira

**O Limite Formal do Instituto da
Suspensão da Execução da Pena de Prisão**

**Dissertação de Mestrado
Mestrado em Ciências Jurídico- Criminais**

Dissertação defendida em Provas Públicas na Universidade Lusófona- Centro Universitário do Porto, no dia 04/12/2023, perante o seguinte júri:

Presidente: Prof.^a Doutora Alexandra Maria dos Santos Esteves Vilela;

Arguente: Prof.^a Doutora Ana Rita Alfaiate (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra);

Orientadora: Prof.^a Doutora Inês Fernandes Godinho.

Dezembro, 2023

É autorizada a reprodução integral desta dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

AGRADECIMENTOS

Para a elaboração desta dissertação foram várias as contribuições que apesar de serem de natureza diferente todas elas levaram à finalização do presente trabalho. Como tal é necessário que se retire este pequeno espaço para lhes agradecer.

Em primeiro lugar, gostaria de dar um enorme agradecimento à minha orientadora a Doutora Professora Inês Fernandes Godinho pela orientação e pela paciência que demonstrou perante a minha inércia. Guiou-me sempre da melhor forma dando as melhores dicas, principalmente de bibliografia.

Em segundo lugar, queria agradecer aos meus patronos do estágio profissional da OA por me aconselharem sobre o tema da tese e falarem-me sobre a sua prática profissional sobre o tema- o que demonstrou ser essencial para a presente dissertação já que o foco desta é a prática nos Tribunais. Em especial agradecer ao meu patrono Dr. Carlos Ferreira Moreira por me disponibilizar todos os seus casos com incidência no tema da tese.

Em terceiro lugar, agradecer em especial aos meus pais, irmão e noivo por me incentivarem a nunca desistir e para sempre concluir todos os projetos em que me coloco. E, ainda, um especial agradecimento à Sr.^a Margarida Sá, minha amiga, que sempre acreditou em mim e que já cá não se encontra connosco.

Em último lugar, agradecer a todos os docentes que me agraciaram com os seus conhecimentos académicos neste pequeno percurso que tive na Universidade Lusófona- Centro Universitário do Porto.

O Limite Formal do Instituto da Suspensão da Execução da Pena de Prisão

RESUMO

A Suspensão da Execução da Pena de Prisão encontra-se regulada no art.º 50 e ss do CP e é uma medida substitutiva da pena de prisão. A sua aplicação pressupõe a condenação em pena de prisão em medida não superior a 5 anos- medida esta alargada com a Revisão ao Código Penal de 2007 pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro- e uma análise meticulosa pelos Tribunais das circunstâncias subjetivas do n.º 1 do art.º 50 do CP, que se decompõem num juízo de prognose, que deve ser favorável caso contrário não se aplica esta medida alternativa. Esta pode ser acompanhada por deveres, com o intuito de reparar o mal causado pela conduta, subordinada a regras de conduta, que consistem em injunções para auxiliar a reintegração do agente e ainda assegurada pelo regime de prova, que garante maiores certezas por haver um maior controlo do agente.

Este instituto de cumprimento da pena de prisão extramuros é aplicado para facilitar a ressocialização do agente, prevenir a sua reincidência no mundo do crime e ainda para reduzir a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais.

Devido ao alargamento do pressuposto formal da suspensão da pena de prisão há um uso excessivo desta por parte dos Tribunais, que punem com medidas inferiores ao que deveriam para que caiba no âmbito de aplicação do instituto. As necessidades de prevenção especial, que apesar de também serem essenciais para a aplicação desta medida substitutiva, têm prevalecido perante as necessidades de prevenção geral gerando um crescente descontentamento e desconfiança perante o nosso ordenamento jurídico.

Palavras- Chave: Pressuposto Formal; Prevenção Geral; Prevenção Especial; Reincidência; Jurisprudência.

The Formal Limit of the Institute of Suspension for the Execution of the Prison Sentence

ABSTRACT

The Suspension for the Execution of the Prison Sentence is regulated in the 50th article and ss of the PC and configures a substitute measure for the prison sentence. Its application presupposes a specification for a prison sentence of no more than 5 years - this measure is extended with the Revision of the 2007 Penal Code by Law no. 59/2007, of September 4th - and a scrupulous analysis care by the Courts of the subjective situations of no. 1 on the 50th article from the PC, which are decompose in a prognostic judgment, which must be favourable otherwise, this alternative measure is not applied.

This may be accompanied by obligations, with the intention of repairing the harm caused by conduct, subjected to rules of conduct, which consists in injunctions to assist the reintegration of the agent and also ensured by the probation regime, which guarantees greater certainties due to greater agent control.

This institute for serving extramural prison sentences is applied to facilitate the resocialization of the agent, crime recurrence prevention and also to reduce overcapacity of the prison institutions.

Due to the extension of the formal assumption of the suspension of prison sentences, there is an excessive use of this by the Courts, which lighter punishment measures are applied so that it falls within the scope of application of the institute.

The need for special prevention, despite they are essential for this substitute measure application, have been prevalent in the face of general prevention needs, producing an increasing dissatisfaction and disbelief towards our legal system.

Keywords: Formal Assumption; General Prevention; Special Prevention; Recidivism; Jurisprudence.

Índice

AGRADECIMENTOS	V
RESUMO	VI
ABSTRACT	VII
SIGLAS E ABREVIATURAS	IX
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I	3
O LIMITE DOS 5 ANOS DO ARTIGO 50.º DO C.P. APÓS REVISÃO DE 2007	3
A REVISÃO DE 2007 DO CÓDIGO PENAL	9
O LIMITE TEMPORAL DOS 3 ANOS DE PENA DE PRISÃO EFETIVA PARA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO ARTIGO 50.º DO C.P. ANTES DA REVISÃO DE 2007 DO CÓDIGO PENAL	12
CAPÍTULO II	15
ORIGENS DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	15
O INSTITUTO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	17
<i>As alterações ao Código Penal de 2017</i>	25
EXPLICAÇÃO DO INSTITUTO E AS SUAS MODALIDADES	26
CAPÍTULO III	34
AS QUESTÕES DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL COMO CAUSA PARA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO PELOS TRIBUNAIS	34
A REINCIDÊNCIA, A SUSPENSÃO DA PENA DE PRISÃO E O PAPEL DA PREVENÇÃO GERAL	39
ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	44
CONCLUSÕES	52
BIBLIOGRAFIA	54
JURISPRUDÊNCIA	55

SIGLAS e ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Art.º - Artigo

Cfr. – Confirmar

CP.- Código Penal

DL.- Decreto- Lei

N.º - Número

Pág./ Págs. – Página/ Páginas

Proc. – Processo

ProjPG .- Projeto da Parte Geral

PSD.- Partido Social Democrata

ss.- Seguintes

STJ- Supremo Tribunal da Justiça

TRC- Tribunal da Relação de Coimbra

TRE- Tribunal da Relação de Évora

TRG- Tribunal da Relação de Guimarães

TRL- Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

INTRODUÇÃO

As medidas substitutivas no direito penal português são utilizadas como alternativas à pena de prisão, que têm como finalidades a ressocialização do agente delinquente e a prevenção da reincidência.

A reeducação e reintegração do agente são fundamentais na medida em que se permite prevenir, de certa forma, a reincidência do delinquente, ao mesmo tempo em que se procura evitar o enclausuramento nos estabelecimentos prisionais caminhando por uma abordagem mais humanitária e eficaz para lidar com a criminalidade, sem nunca perder de vista a proteção dos bens jurídicos- ditames do art.º 40 do CP. No entanto, é importante também não se retirar da equação os limites intrínsecos a estas medidas substitutivas, nomeadamente as exigências de prevenção, tanto especial como geral.

A pena de prisão como *ultima ratio* delimita a atuação dos Tribunais às penas não privativas da liberdade, uma vez que esta é vista pela maioria como um fator degenerado da ressocialização do indivíduo, na medida em que o corrompe e interrompe vínculos por ele estabelecidos fora das instituições prisionais. Sendo necessário deixar frisado que a decisão de aplicar uma medida de substituição da pena privativa da liberdade deve sempre depender de uma avaliação meticulosa e cuidadosa do Tribunal e deve-se sempre basear nas circunstâncias individuais de cada caso.

Como iremos perceber ao longo do seguinte texto é que muitas das vezes as medidas substitutivas da pena de prisão apresentam falhas, não alcançando os seus objetivos, e colocam em causa a segurança dos bens jurídicos que tanto tentam proteger e a própria crença na justiça.

A suspensão da execução da pena de prisão é uma verdadeira benesse concedida ao delinquente para que este ao invés de cumprir a pena de prisão efetiva, pela qual fora condenado, cumpra em liberdade sob o condicionamento de controlo à distância, seja pelos deveres, regras de conduta ou pelo próprio regime de prova.

Instituto este que sofreu já múltiplas alterações ao longo dos anos, tendo uma substancial alteração com a Revisão ao Código Penal de 2007 como iremos ver, movimento este que elevou esta medida substitutiva à categoria da frente no combate contra as penas de prisão, que se estende há décadas facto tal que passou a ser notório

um uso geral excessivo da suspensão da execução da pena de prisão por parte dos julgadores. O que mais se destaca no meio das alterações foi o alargamento do âmbito de aplicação da suspensão da pena de prisão, que se refletiu no pressuposto formal do n.º 1 do art.º 50 do CP, que auxiliou o desencadear de descrenças nas punições.

Esta aplicação exagerada por parte dos Tribunais da suspensão gera um enfraquecimento do ordenamento jurídico perante uma comunidade cada vez mais atenta. As influências da prevenção geral devem colocar um travão na aplicação da suspensão da pena de prisão.

Na presente dissertação será debatido o instituto da suspensão da execução da pena de prisão previsto na Secção II, do Capítulo I, Título III, do Código Penal Português, que funciona como um oposto substituto da pena de prisão, desde as significativas alterações que advieram da Revisão ao Código Penal de 2007 às consequências adjacentes à sua aplicação.

CAPÍTULO I

O limite dos 5 anos do artigo 50.º do C.P. após revisão de 2007

A Suspensão da Execução da Pena de Prisão é um mecanismo de reação criminal que atua como uma medida alternativa à pena de prisão concretamente aplicada ao caso, que se encontra prevista nos artigos 50.º e ss do CP.

Este instituto pressupõe o preenchimento cumulativo dos seus pressupostos, formal e materiais, e tem como específicas finalidades a ressocialização do agente extramuros e a prevenção da reincidência.

O número 1 do artigo 50.º do Código Penal diz-nos o seguinte: “ *O Tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às suas circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição*¹. ” Deste artigo o que devemos ter em conta para análise é o limite temporal dos cinco anos. Trata-se, então, do pressuposto formal para a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, uma vez que é exigência que a condenação em pena de prisão seja em medida nunca superior aos cinco anos.

O artigo 70.º do Código Penal estabelece o princípio da preferência pelas penas não privativas da liberdade², de carácter imperativo, este relaciona-se diretamente com o movimento de luta contras as penas de prisão, já que estas últimas são vistas como um mal e que não facilitam a ressocialização do agente, por isso é que o julgador tem sempre um poder-dever de se possível substituir uma pena privativa da liberdade por uma medida

¹ “O texto deste artigo é resultante da revisão do Código levada a efeito pelo Decreto- Lei n.º 48/95, de 15 de março, e da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Esta Lei, no n.º 1, elevou para cinco anos (anteriormente 3 anos) o tempo máximo de prisão cuja execução pode ficar suspensa.”- MAIA GONÇALVES. M.- Código Penal Português- Anotado e Comentado- 18.ª edição: 2007.

² BATISTA GONÇALVES. J. – pág. 19- “O artigo 70.º dispõe que, nesses casos, o Tribunal dá preferência à pena não privativa da liberdade, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

substitutiva que consiga alcançar as finalidades da punição só que com o indivíduo extramuros³.

Deste modo e tendo em conta certos pressupostos o Tribunal na sua análise do caso concreto deve sempre que possível, seja pelas necessidades de prevenção seja pela culpa do agente, optar pela pena não privativa da liberdade, assim sendo quando o tipo legal prevê na sua moldura penal como penas principais a pena de prisão e a pena de multa, este deve, se possível, optar pela pena de multa.

Esta primeira intervenção dos Tribunais, relativamente à escolha da pena a aplicar ao caso concreto, é importante na medida em que nesta fase fazem-se juízos de culpa, tendo sempre em conta as necessidades de prevenção, para determinar qual a pena adequada para atingir as finalidades da punição. Ao passo que se fala num juízo baseado nas necessidades de prevenção para se aferir se, para aquele caso específico, é possível ou não a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena privativa da liberdade⁴, para as medidas substitutivas não há lugar para juízos de culpa de modo a evitar a violação do princípio *ne bis in idem*.

Supondo que dessa análise casuística do caso em concreto o Tribunal conclui que é adequada, suficiente e necessária uma pena privativa da liberdade, pode sempre fazer uma “nova análise”, uma vez que a suspensão não é de aplicação automática⁵, agora tendo em conta a substituição da pena privativa da liberdade que fora aplicada, verificado o pressuposto formal- pena de prisão em medida não superior a 5 anos- o Tribunal formula um juízo de prognose que caso seja favorável ao arguido aplica-se o instituto da suspensão da execução da pena de prisão, desde que dessa aplicação não haja implicações com as necessidades de prevenção geral, que como veremos mais adiante mesmo que estejamos perante uma condenação em pena de prisão não superior aos 5

³ VAZ CARRETO, J. A.- A Suspensão Parcial da Pena de Prisão e a Reparação do Dano (2017) “*no movimento contra as penas, por força do principio da legalidade das penas- nulla poena sine legem- a proporcionar ao julgador reações criminais alternativas e diversas da prisão, numa tentativa de adequação da sanção à pessoa do delinquente, com vista à ressocialização deste e à sua construção como pessoa útil a si e à sociedade em que se insere.*” Pág. 47

⁴ Ac. TRP, de 08-11-2017, Proc. 45/12.8T3AGD.P1 “*Como as finalidades das penas são exclusivamente preventivas, também a escolha das penas (alternativas ou substitutivas, nelas se integrando a suspensão da execução da pena) devem obedecer à regra de preferência das penas não privativas da liberdade, no pressuposto que realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*”

⁵ É importante notar que a suspensão da execução da pena de prisão não é automática e depende de uma avaliação individualizada do caso pelo juiz, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes. Não é por se encontrar o pressuposto formal- condenação em pena de prisão não superior a 5 anos- que os Tribunais devem logo aplicar este instituto.

anos e com um juízo de prognose favorável ao indivíduo, que nos diz que foi possível criar uma expectativa de que este é capaz de se reeducar e ressocializar apenas com a ameaça da pena de prisão e assim cumprir as finalidades da punição, as questões de prevenção geral podem fazer recuar esta aplicação por uma questão que pode mesmo colocar em causa o próprio ordenamento jurídico.

Assim sendo, se o Tribunal se concluir que o agente reúne todas as circunstâncias atinentes à suspensão da pena de prisão deve fazê-lo. Para evitar o enclausuramento do arguido num estabelecimento prisional, por se considerar que a privação da liberdade dificulta a tarefa da ressocialização do agente e pode não afastá-lo no futuro do crime.

Este instituto da suspensão da execução da pena de prisão pressupõe que haja uma sentença condenatória prévia em pena de prisão em medida concreta de até aos cinco anos⁶.

O limite temporal aqui exigido, pelo referido artigo, irá se relacionar com outros fatores, aquando da análise do Tribunal, como a *“personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste”*, os pressupostos materiais previstos também no n.º 1 do art.º 50 do CP, que se devem também demonstrar verificados, visto que estes requisitos até aqui mencionados são de preenchimento cumulativo. No entanto, o que se tem verificado ultimamente é que a sua aplicação parece prender-se em certa parte ao limite temporal da pena de prisão em medida não superior aos cinco anos ficando os outros pressupostos em último plano, já que o Tribunal deve sempre fundamentar e justificar o porquê de ter decidido aplicar o instituto em causa.

As questões da prevenção geral não estão na maioria dos casos de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão acauteladas, o que gera descontentamentos e desconfianças com o sistema judiciário.

O alargamento do âmbito de aplicação deste instituto foi precoce e com este deu-se uma aplicação massiva por parte dos Tribunais.

Isto acontece porque como se vai verificando, ao nível da jurisprudência, é que a fundamentação para a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão

⁶ CONCEIÇÃO CUNHA. M.- As reações criminais do direito penal português (2022)- *“ Na versão originária do CP de 1982, a pena suspensa estava prevista para penas concretas de prisão até aos 3 anos ... a Revisão de 2007 veio alargar o âmbito de aplicabilidade da pena suspensa a penas concretas de prisão até 5 anos.”* Pág. 224-225.

tem sido várias vezes a mesma para a grande maioria dos casos, ao ponto que o difere entre os casos concretos, mas pouco, é mesmo a medida concreta da pena de prisão, sendo que este instituto pressupõe uma análise casuística, já que como se diz, em termos corriqueiros, “cada caso é um caso”, mas consoante a análise da jurisprudência conseguimos denotar a repetição da fundamentação ao nível dos pressupostos subjetivos. Porque devemos ter em conta que é certo que a violação em causa pode ser o mesmo tipo legal mas que cada atuação é única e porque há agentes que são mais propensos ao cometimento de outros ilícitos ou até o mesmo tipo de ilícito do que outros, que podem realmente serem capazes de interiorizarem as ilicitudes das suas condutas. O Tribunal da Relação de Lisboa salienta a questão da pessoalidade e individualização da pena, com o seguinte: “*a determinação da medida concreta de uma pena de prisão constitui uma operação de individualização da sanção, cabendo adequar a reação penal ao caso concreto, sempre diverso de outros em que também possa estar em causa a punição pelo mesmo tipo de crime*”⁷.

No âmbito das decisões judiciais tem-se verificado a aplicação excessiva da suspensão da execução da pena de prisão.⁸ Talvez por ser a medida substitutiva com o maior âmbito de aplicação, ou porque é a que de longe cumpre melhor muitos objetivos da substituição, ora, por um lado com a aplicação deste instituto cumpre-se o princípio da preferência pelas penas não privativas da liberdade, conforme o art.º 70 do CP, e, por outro lado, permite-se ao condenado cumprir a sua condenação fora dos estabelecimentos prisionais, que dificultam a ressocialização do agente. O que acontece é que esta aplicação exagerada dos Tribunais deste instituto criou a sensação de impunidade e de insatisfação com o regular funcionamento da justiça, que colocam em causa o próprio ordenamento jurídico.

“A pena de suspensão da execução da prisão constitui entre nós a mais importante das penas de substituição. A mais importante, desde logo, por ser de todas a que possui mais largo âmbito podendo ser aplicada em substituição de uma qualquer pena de prisão de

⁷ Ac. TRL, de 22-02-2023, Proc. 402/20.6PBOER.L1-5. Relator: Sandra Pinto.

⁸ O Relatório de Estatística da DGRSP, de agosto de 2023, relata o seguinte: “A medida de Suspensão da Execução da Pena de Prisão destacou-se no total em execução acumulado (21.306) e nas solicitações em execução a 31 de agosto (16.018), com uma representatividade de 47,21% e 55,43%, respetivamente. A modalidade com Regime de Prova representou cerca de 90% face ao total de SEPP em todas as variáveis temporais.” Consulta em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Assessoria/2023/attdj-pmc-aptc-082023.pdf?ver=pwtrkR9NuhwXXUH87oXWgg%3d%3d>.

*medida não superior a 3 anos, isto é, de uma pena de prisão não só de curta, mas de média duração. E a mais importante, por outro lado, por ser de longe aquela que os tribunais portugueses aplicam com maior frequência*⁹”. Através da análise de Jurisprudência e mesmo pela prática profissional do dia-a-dia ainda se verifica este fenómeno, este instituto é e continua ainda atualmente, em pleno ano de 2023, a ser o mais aplicado pelos tribunais e, então, desde que se deu a revisão ao Código Penal em 2007 que se facilitou mais este âmbito generalizado de aplicação do instituto, já que o limite temporal para a aplicação deste instituto da suspensão da execução da pena de prisão elevou-se de três anos para uma medida de até aos cinco anos de pena de prisão, ou seja aumentou o fluxo de aplicação já que há mais tipos legais que podem ser abrangidos por este instituto¹⁰. Dado que este instituto inicialmente foi pensado para a pequena criminalidade, como penas de prisão até aos seis meses, de modo a evitar que o agente infrator fosse colocado num estabelecimento prisional o que dificultaria a sua ressocialização. Em suma, o que se queria mesmo era evitar enclausurar o “pequeno delinquente”, já que o enclausuramento pode levar a ruturas familiares e sociais e estando perante penas de prisão tão curtas será mais fácil que o arguido cumpra extramuros.

No artigo 50.º n.º 1 do CP até 2017, contemplava-se *“a possibilidade (entendida como poder-dever) de suspender penas de prisão até cinco anos. (Todavia, será obrigatório aplicar o regime de prova quando a pena de prisão cuja execução for suspensa exceder os três anos.)”* Situação esta que ainda tornou mais questionável este alargamento porque ao não se exigir esta subordinação da pena suspensa ao regime de prova, que, como veremos adiante permite uma maior monitorização do arguido, tira por assim dizer uma eficácia da suspensão em casos de aplicação à média criminalidade¹¹.

⁹ FIGUEIREDO DIAS, J. As consequências jurídicas do crime- (1993)- págs. 337 e 338.

¹⁰ Vejamos o caso do tráfico de estupefacientes- DL n.º 15/1993, de 22 de janeiro, referente à Legislação de combate à droga- art.º 21, n.º 1 “ *Quem, sem para tal se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 40.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.* ” Pela moldura penal deste tipo de ilícito conseguimos depreender que antes da revisão ao Código Penal de 2007 a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão não seria possível mas com este alargamento do pressuposto formal para os 5 anos já se permite a aplicação. No entanto é de louvar que os tribunais continuem reticentes em aplicar pela gravidade e reincidência que estão implicadas neste tipo de ilícito.

¹¹ CONCEIÇÃO CUNHA, M.- “*tendo em conta que, até 2007, só penas até 3 anos seriam passíveis de ser suspensas, sendo o regime de prova uma espécie de “contrapeso” face a este alargamento do*

Tendo em conta que um dos objetivos da revisão de 2007 era o alargamento de aplicação das penas de substituição, compreende-se que houve uma maior “pressão” para os Tribunais na resolução dos casos, sendo que quando não fosse possível aplicar a pena de multa como pena principal¹² e o Tribunal tiver que condenar um indivíduo em pena de prisão efetiva, se neste caso se encontrarem preenchidos todos os pressupostos do n.º 1 do art.º 50 do CP deve-se aplicar o instituto aqui nele regulado. No entanto, tal situação pode criar a crença de que os Tribunais são obrigados a aplicar o instituto sempre que se encontrem os pressupostos do n.º 1 do art.º 50 do CP preenchidos, para que se cumpram as finalidades adjacentes a este artigo e ao princípio do art.º 70 do CP.

O instituto da suspensão da execução da pena de prisão não é de aplicação automática, e não se trata o preceito do art.º 50 do CP de um imperativo legal. Mas leva-nos a crer que deste poder-dever do julgador advém uma imposição legal, para aplicarem sempre o instituto quando haja pena em medida não superior a 5 anos e um juízo de prognose favorável ao agente.

Esta imposição, regida pelo poder-dever do julgador, dita ao Tribunal de que se da avaliação da situação fáctica resultar um juízo prognóstico favorável ao condenado pode suspender ou, pelo contrário, pode acabar por não aplicar o instituto como conclusão dessa avaliação, mas é um dever conferir se é possível o cumprimento da pena de prisão em liberdade. Ou seja, é um poder na medida em que o Tribunal tem total controlo sobre se aplica ou não o instituto da suspensão da execução da pena de prisão, “*devendo o tribunal fundamentar quer a aplicação quer a negação da substituição (art.º 50 n.º 4 CP)*”¹³ não lhe é imposto e é um dever na medida em que deve o julgador avaliar se o condenado preenche os requisitos necessários para a aplicação do instituto. Assim sendo, têm os Tribunais a obrigação de conferir se é possível aplicarem o instituto da suspensão da execução da pena de prisão quando a medida concreta da pena não seja superior a 5 anos, conciliando com o dever de fundamentação seja qual for a decisão¹⁴.

âmbito da pena suspensa. Porém, a partir de 2017, deixou de haver tal obrigatoriedade, o que nos afigura questionável, essencialmente por razões de prevenção geral.” Pág. 232.

¹²Um vez que temos inúmeros tipos legais que não preveem a pena de multa como uma das penas principais e não é possível seguir o princípio da preferência pelas penas não privativas da liberdade, no momento da determinação concreta da pena principal.

¹³ CONCEIÇÃO CUNHA. M- As reações criminais no direito português- pág. 227.

¹⁴ VAZ CARRETO. J. A. – A suspensão Parcial da Pena de Prisão e a Reparação do Dano (2017)- “*a suspensão da pena é aplicável sempre que a pena concreta em que o arguido foi condenado não seja superior a 5 anos de prisão, e sempre que se contenha nesse limite é obrigatória a ponderação da sua aplicação e fundamentada a sua aplicação ou a sua não aplicação, sem prejuízo de ao arguido*

Assim sendo, este alargamento do pressuposto formal do instituto da suspensão da execução da pena de prisão- que passou do âmbito da medida da pena de prisão de até 3 anos para os 5 anos- foi precoce e gerador de desconfianças por parte da comunidade e exageros por parte dos Tribunais, que na maioria dos casos dão prevalência às necessidades de prevenção especial de modo a aplicarem este instituto- uma vez que os Tribunais para a aplicação deste instituto baseiam-se numa *esperança fundada* de que o agente com a simples censura e ameaça de prisão se consiga prosseguir as finalidades da punição. O próprio aumento do âmbito de aplicação da suspensão colide com a necessidade de prevenção geral, visto que este pressuposto formal é o principal fator de afastamento da aplicação da suspensão, já que se a condenação em pena de prisão for superior aos 5 anos, impostos pelo art.º 50, n.º 1 do CP, não é possível aplicarmos a suspensão, sendo que em tais casos o Tribunal nem precisa de fundamentar a não aplicação da suspensão já que esta não tem espaço em condenações acima do limite temporal imposto.

A revisão de 2007 do Código Penal

Foi com base na Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que se procedeu à revisão de 2007 ao Código Penal Português. E esta tinha como fundamento a necessidade de “*fortalecer a defesa dos bens jurídicos, sem nunca esquecer que o direito penal constitui a ultima ratio da política criminal do Estado*”¹⁵ e também diversificar as sanções privativas da liberdade de modo a promover a reintegração social dos condenados e evitar a reincidência.¹⁶

Em relação ao Instituto da Suspensão da Execução da Pena de Prisão fizeram-se pequenas alterações, mas que tiveram um grande impacto na vida prática dos Tribunais. Relativamente ao mecanismo da suspensão a alteração mais relevante foi, claramente, a elevação do pressuposto formal- que passou dos três anos para os cinco anos.

condenado vir a ser aplicada uma outra pena de substituição se verificados os respetivos requisitos e se revelar a mais justa.”- pág. 66.

¹⁵ Texto retirado da Proposta de Lei n.º 98/X. Pode-se proceder à sua consulta a partir do seguinte link: <https://encurtador.com.br/twUY2>

¹⁶BATISTA GONÇALVES. J- A revisão do Código Penal: alterações ao sistema sancionatório- pág. 16.

A partir da Revisão de 2007 passou a ser possível que em condenações em pena de prisão até aos cinco anos o Tribunal, depois de determinada deliberação favorável, se aplique este instituto, de modo a que o agente infrator beneficie do cumprimento da pena em medida não privativa da liberdade, para facilitar a sua reintegração social- um dos pontos basilares do artigo 40.º do Código Penal.

Resta, então, saber qual foi a razão e o fundamento desta elevação do limite formal. Este alargamento do âmbito de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão está intrinsecamente ligada com a ideia de que as medidas e penas privativas da liberdade devem ser de *ultima ratio*, o princípio da prevalência das penas não privativas da liberdade estabelecido no artigo 70.º do CP. *“Foi reafirmado, igualmente, com a revisão de 1995, o princípio de que a pena de prisão constitui ultima ratio, valorizando-se o papel da multa como pena principal e alargando-se o âmbito de aplicação das penas de substituição”*.¹⁷ Ou seja, com este alargamento a suspensão passou a ser a sanção substitutiva com o maior âmbito de aplicação, sendo que a sua aplicabilidade passou a ser possível para a média, e até à alta, criminalidade.

Subentendendo-se uma maior discricionariedade para os Tribunais poderem aplicar o instituto da suspensão da execução da pena de prisão, uma vez que esta elevação do pressuposto formal permitiu um alcance maior do número de casos a que se pode aplicá-lo. No entanto, ao nível do sentimento de impunidade que assola a comunidade em relação ao ordenamento jurídico visto que há cada vez mais arguidos que saem impunes porque o que transparece para a sociedade é que, apesar do crime que foi cometido, o arguido está em liberdade a cumprir uma pena suspensa.¹⁸

Foi da Proposta de Lei n.º 98/X que se originou a Revisão ao Código Penal de 2007 sendo que a razão de ser do atual instituto de suspensão de execução da pena de prisão deriva então desta necessidade de alargamento do âmbito das penas substitutivas

¹⁷BATISTA GONÇALVES. J.- *“Tendo sido ampliada a obrigatoriedade da substituição da prisão, ganha maior atualidade a questão da aplicabilidade da substituição por multa quando se trate de crimes puníveis com pena composta alternativa de prisão ou multa.”* Pág. 19.

E também LAMAS LEITE. A. – pág. 603- *“É sabido que um dos fitos essenciais da revisão de 2007 ao CP foi o de aumentar o campo aplicativo das penas de substituição, em linha com o modelo de política criminal desde logo gizado aquando da feitura desse diploma e vincado pelas Reformas Sucessivas, em especial em 1995 e 1998, máxime a já assinalada luta empenhada contra as penas curtas de prisão.”*

¹⁸ LAMAS LEITE. A. – pág. 604- *“É, no mínimo, controvertido, mesmo intermediando uma apreciação judicativa, que a prevenção geral de integração não se ressinta, amiúde de modo inapelável, com este aumento.”*

e, em parte, do princípio pela preferência das penas não privativas da liberdade para facilitar a reinserção social do agente infrator¹⁹. Ou seja, este alargamento foi mais de encontro com as necessidades da prevenção especial do que da prevenção geral, visa favorecer o infrator, tratando-se de uma verdadeira segunda oportunidade concedida pelos Tribunais, um passo considerado questionável, na medida em que se tornou possível aplicar à alta e média criminalidade que pressupõem uma maior necessidade de acautelar as exigências de prevenção. O pressuposto formal que vigorava até à revisão de 2007 era suficiente para acautelar as finalidades da punição. Este aumento prejudica o próprio instituto já que este aumento não foi bem ponderado e dá uma certa imagem de que foi um impulso do legislador para travar os enclausuramentos nos estabelecimentos prisionais de penas de prisão médias, por considerar que pode dificultar a ressocialização do arguido.

Desta reforma de 2007 o “alargamento do âmbito de aplicação da suspensão da execução da pena de prisão” surge um problema que, entendo que o legislador não previu, que é do uso excessivo deste instituto potencializador da desacreditação da justiça perante a sociedade, esta que o Estado deve proteger, cada vez mais se considera menos segura e inconformada com as penas suspensas o que também dificulta na reinserção do agente na sociedade, por isso é que por motivos de garantia da paz social é necessário que em certos casos haja mesmo o cumprimento efetivo da pena de prisão pelo arguido²⁰.

¹⁹ Proposta de Lei n.º 98/X- “No Título III, que versa sobre as consequências jurídicas do crime, para tornar as sanções mais eficazes e promover a reintegração social dos condenados, prevêem-se novas penas substitutivas da pena de prisão e alarga-se o âmbito de aplicação das já existentes. Procurando ainda adequar a execução das sanções penais às correspondentes infrações e às necessidades de prevenção criminal, contempla-se a possibilidade de suspender penas de prisão até cinco anos. Todavia, será obrigatório aplicar o regime de prova quando a pena de prisão suspensa exceder três anos.”

²⁰ Ac. do STJ, de 21 de junho de 2023. Proc. 5438/21.7JAPRT.S1 “A pretendida redução da pena para 5 anos de prisão, bem como suspensão da sua execução, mesmo com regime de prova (sendo certo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, apenas podem ser atendidos os factos dados como provados e ao que deles se pode extrair) mostram-se desajustadas perante as gravosas circunstâncias do caso concreto e comprometiam irremediavelmente a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas, não sendo comunitariamente suportável aplicar pena inferior à que lhe foi imposta na decisão sob recurso”- que confirmou a decisão do Tribunal *ad quem* de 7 anos de prisão.

O limite temporal dos 3 anos de pena de prisão efetiva para aplicação do Instituto do artigo 50.º do C.P. antes da revisão de 2007 do Código penal

A Suspensão da Execução da pena de prisão tem como objetivos específicos: a reintegração social do agente e a prevenção da reincidência, por isso é que a dada altura o legislador sentiu a necessidade de alargar o âmbito de aplicação deste instituto.

Na redação anterior à revisão de 2007, o limite temporal da suspensão da execução da pena de prisão era de que a condenação em pena de prisão teria de ser até aos três anos, o que em comparação com o que se verifica atualmente desde a vigência da redação da Lei n.º 59/2007 limitava, em certa parte, a atuação dos Tribunais.

Esta limitação prendia-se somente à imposição de que para ser possível a aplicação deste instituto da suspensão da execução da pena de prisão era necessária uma prévia condenação em pena de prisão por período não superior aos três anos, já que como se já viu, a revisão de 2007 teve como um dos pontos de foco o pressuposto formal, mantendo-se inalteráveis os pressupostos materiais.

A aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão seguia a mesma linha que a de agora- os Tribunais, da sua análise ao caso concreto, têm que determinar como pena principal a pena de prisão com um *quantum concreto* até aos três anos, tendo em conta todas as formalidades depois verificam se os pressupostos adjacentes no n.º 1 do art.º 50 do CP, e, tanto os materiais como o formal, teriam que estar preenchidos cumulativamente e se tal fosse verificado, então, os julgadores procediam à aplicação do instituto. O ponto de diferenciação aqui é que o *quantum concreto* da pena de prisão que não poderia ser superior aos três anos, o que deveria ter-se mantido.

Apesar de ser possível, na mesma, aplicar a suspensão da execução da pena de prisão à média criminalidade- o limite temporal anterior, à redação da Lei n.º 59/2007, dos três anos era, realmente, um fator limitador para a atividade prática dos Tribunais. Uma vez que, mesmo que por uma questão de juízo prognóstico favorável relativamente ao condenado, se ao facto ilícito cometido não fosse possível por necessidades de prevenção geral aplicar pena menor que os três anos, pressuposto formal exigido pelo art.º 50 n.º 1 do CP, já não seria possível aplicar o instituto aqui em causa. Mas com a ampliação do requisito formal do instituto, da Revisão de 2007, passou a ser possível aplicar-se a um número muito maior de casos. Como já se viu, anteriormente, tornou-se possível aplicar-

se o instituto da suspensão da execução da pena de prisão a outros tipos legais de crime. Com a Revisão passou a ser possível aplicar-se o instituto ao tráfico de estupefacientes, já que este tipo legal apresenta uma moldura legal mínima de pena de prisão de 4 anos²¹.

O instituto da suspensão da execução da pena de prisão era visto, e ainda o é atualmente, como “*substitutivos desejáveis das penas privativas da liberdade*”²². Mas para o autor EDUARDO CORREIA era ainda importante que o pressuposto formal do número de anos de prisão não fosse exigido, como podemos ver: “*começando por os desprender de qualquer limite formal, como seja o da duração da prisão, que ao crime cometido corresponda*”. Era um ideal de que para a aplicação deste instituto não deveria ser exigido um limite temporal. No entanto, a lei nunca consagrou a posição defendida por este autor porque se tal fosse possível o instituto da suspensão da execução da pena de prisão iria ser aplicada, também, à criminalidade muito grave desde que o Tribunal fundamentasse a possibilidade de o arguido cumprir a pena em liberdade por se considerar adequada e suficiente para se atingir as finalidades da punição. Tal nunca seria possível porque se instituto da suspensão da execução da pena de prisão fosse desprovido de qualquer limite temporal, as exigências de prevenção geral iriam ser sobrepostas pela prevenção especial, já que os Tribunais não poderiam recorrer-se da prevenção geral para aplicar a pena suspensa a uma condenação de, por exemplo, 7 anos, já que as exigências de prevenção geral nunca seriam compatíveis com a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão em penas de prisão concretamente aplicadas tão elevadas. Se isto se tornasse numa realidade, o sentimento de impunidade e de desconfiança perante a justiça por parte da sociedade iria aumentar a um nível exponencial e a reinserção social do arguido seria cada vez mais difícil de ocorrer, mas por questões de prevenção geral nunca seria possível manter-se um instituto como o da suspensão da execução da pena de prisão sem um limite temporal. Uma vez que a prevenção geral pode influenciar o Tribunal a abster-se de aplicar a pena suspensa num caso em concreto, se a paz social for colocada em causa pela possibilidade de se vir a aplicar o instituto da suspensão da execução da pena privativa da liberdade²³.

²¹Cfr. Art.º 21.º n.º 1 do DL 15/93, de 22 de Janeiro (Legislação de Combate à Droga).

²² CORREIA. E- Projeto da Parte Geral- (1963)- pág. 59.

²³ CONCEIÇÃO CUNHA. M- pág. 228- “... mesmo face à suficiência e adequação da pena suspensa do ponto de vista da prevenção especial, se o restabelecimento da paz social exigir a prisão efetiva, tal impedirá a substituição.”

Desde logo se a aplicação da suspensão da pena de prisão pudesse abranger qualquer medida de pena de prisão, os critérios para a seleção desta medida substitutiva teriam que ser mais restritos. Como veremos mais adiante a suspensão da execução da pena de prisão, por se tratar de uma medida substitutiva à pena de prisão, só responde às questões de prevenção, tanto geral como especial.

Sendo que não nos devemos olvidar que para se chegar ao *quantum concreto* da pena de prisão há um prévio juízo de culpa, que influência em certa parte na escolha da medida substitutiva. Por exemplo se o juízo de culpa relevar especial censurabilidade é de concluir que à partida o juízo de prognose será desfavorável- ou seja, se a suspensão não fosse munida de limite temporal e estivéssemos perante uma condenação em pena de prisão de 8 anos, podíamos concluir que a suspensão não se aplicaria tendo em conta que para se chegar a esta pena os juízos de culpa que antecedem a escolha da pena substitutiva poderiam aqui também funcionar, ao lado das necessidades de prevenção geral, como um entrave à aplicação da suspensão da execução da pena de prisão.

Passaríamos a ter um instituto que não iria corresponder aos seus objetivos para o qual serve, cumprimento da pena em liberdade, em casos de pequena e média criminalidade, para facilitar a integração social do agente e prevenir a reincidência, dado que seria apenas uma verdadeira benesse que os Tribunais concederiam ao arguido.

Não é uma certeza, mas se atualmente o limite temporal se mantivesse para aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão nos três anos, o seu uso excessivo poderia ser, de certa forma, mitigado. No entanto, uma situação que poderia acontecer seria aplicação de penas de prisão relativamente baixas para poderem caber no âmbito de aplicação deste instituto da suspensão da pena.

Assim sendo, o que se retira daqui é que este limite formal, do art.º 50 n.º 1 do CP, deveria ter-se mantido na medida concreta da pena de prisão de até três anos, a ampliação para os cinco anos coloca em causa a função deste instituto da suspensão e gera desconfianças quanto à sua eficácia, não garantindo o mínimo de paz social.

CAPÍTULO II

Origens do Instituto da Suspensão da Execução da Pena de Prisão

Os ideias da suspensão surgiram na França, no ano de 1864, de modo a combater a aplicação da pena de prisão, mas aqui referem mesmo penas curtas de prisão “*BONEVILLE DE MARSANGY propunha um vasto programa político- criminal, do qual uma das peças essenciais era a da redução do âmbito de aplicação da pena de prisão. Em questão estavam penas curtas de prisão (como quer que este designativo devesse entender-se em termos de duração: 1, 3 ou mesmo 6 meses), cuja aplicação constituía, na generalidade dos países, uma altíssima percentagem da totalidade das condenações*²⁴.” Esta ideologia francesa teve repercussões até na Alemanha, onde se consideraram mesmo que as penas curtas de prisão eram inócuas “*as penas curtas de prisão seriam não apenas inúteis, mas produtoras de danos mais graves do que aqueles que derivariam da plena impunidade dos agentes* ²⁵”.

Em Portugal²⁶, umas décadas depois, também se iniciou um movimento que tinha como objetivo o combate das penas curtas de prisão, que eram vistas como dissuasoras da reintegração do agente²⁷.

No ProjPG de 1963, de EDUARDO CORREIA, este instituto da suspensão da execução da pena de prisão encontrava-se previsto no artigo 62.º e era retratado como uma sentença condicional, “*Quando a um crime corresponda pena de prisão, poderá o juiz proferir uma sentença condicional*”²⁸. Esta sentença condicional era uma verdadeira

²⁴ As consequências jurídicas do crime- Figueiredo Dias (1993)- pág. 327.

²⁵ As consequências jurídicas do crime- Figueiredo Dias (1993)- pág. 327.

E também RODRIGUES. A. M. (1984)- “*embora se reconheça que as penas curtas de prisão são inúteis e prejudiciais à ressocialização do indivíduo e inclusivamente criminógenas, aceita-se que se apliquem e executem, com os consequentes perigos e conflitos.*” Pág. 29.

²⁶ Foi em 1893 que se introduziu, no ordenamento jurídico português, a medida da suspensão da execução da pena de prisão, “*tendo buscado inspiração na sursis franco-belga e tendo evoluído com a influência da probation anglo-americana.*”- CONCEIÇÃO CUNHA, M. As reações criminais no Direito Português- págs. 224-225. E, também, ainda sobre a *probation* (referente ao regime de prova) temos- LAMAS LEITE. A. A Suspensão da execução da Pena privativa de Liberdade sob Pretexto da Revisão de 2007 do Código Penal- págs. 586-589 e, também, VAZ CARRETO. J. A. – A suspensão Parcial da Pena de Prisão e a Reparação do Dano (2017)- págs. 55-57.

²⁷ RODRIGUES. A. M. (1984)- “*Ora, é sabido que penas curtas de prisão não permitem realizar a finalidade de reinserção social, sendo, em contrapartida, apontadas como especialmente criminógenas.*” Pág. 27.

²⁸ CORREIA. E. Projeto da Parte Geral- 1963- art.º 62.- pág. 94 e ss.

pena²⁹, sendo até considerada como uma das penas principais como diz o artigo 47.º do Projeto da Parte Geral “*As penas principais são: 1.º a prisão; 2.º a multa; 3.º a sentença condicional; 4.º o regime de prova.*”.

EDUARDO CORREIA elevou este conceito para a pequena e média criminalidade “*o ProjPG de 1963 representou mais um passo decisivo neste movimento, ao pôr em questão não somente a pena curta de prisão, mas toda a pena de prisão aplicável à pequena e à média criminalidade*”³⁰- a fasquia passou de 6 meses para penas de prisão até aos 3 anos. Relembrando que este penalista defendia a inexistência do pressuposto formal, ou seja do limite temporal, do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, de modo a uma possível aplicação a um maior número de casos. Assim sendo, o julgador já teria maior facilidade de vir a substituir as penas de prisão em medida nunca superior a 3 anos pelas chamadas sentenças condicionais, o que já era, em bom rigor, um grande avanço, permitindo a substituição de uma pena de prisão que já não poderia ser considerada curta, na medida em que as penas curtas inicialmente vislumbradas pelo instituto da suspensão era para medidas concretas até aos 6 meses.

A pena de prisão, medida privativa da liberdade, é um fator que dificulta a ressocialização do arguido e sempre que seja possível deve ser substituída por medidas não privativas da liberdade, medidas estas que se possam executar fora dos estabelecimentos prisionais (lado humanista dos penalistas), vejamos: “*A prisão aparecerá como um mal, considerado por agora necessário, mas que, por isso mesmo, importa, até onde for possível, substituir por medidas que, mantendo o sentido ético da pena, tenham carácter não institucional, isto é, se possam executar extramuros.*”³¹

A pena de prisão acarreta este negativismo porque dela advêm restrições e privações à liberdade do agente. Sendo a ressocialização do agente uma das finalidades das penas,

²⁹ CAVALEIRO FERREIRA. M – “*A suspensão da execução da pena no Código vigente substitui o instituto da condenação condicional previsto na legislação anterior. A divergência fundamental assenta na caracterização do objeto da suspensão: na legislação anterior era o próprio título executivo- a sentença condenatória- que era condicional, e no Código Penal de 1982 a condenação é definitiva, e é somente a execução da pena que se torna condicional.*” Pág. 186.

³⁰FIGUEIREDO DIAS- As consequências Jurídicas do Crime (1993)- págs. 327-329.

³¹ Projeto da Parte Geral- Eduardo Correia- pág. 59. E também no mesmo sentido LAMAS LEITE. A. (2009)- “*Integra-se a pena suspensa no âmbito mais vasto das medidas aplicadas em vez da reação principal, numa decidida aposta do nosso Código Penal na redução ao mínimo possível das penas curtas (e mesmo médias) privativas da liberdade, dado o carácter criminógeno do meio prisional e as vantagens para o agente (e, de jeito reflexo, para a comunidade) em ver executada extramuros a consequência do preenchimento de um tipo legal de crime.*”- pág. 585.

conforme o artigo 40.º n.º 1 do CP, o enclausuramento não permite de forma eficaz a reintegração do agente e não garante que este futuramente não vá reincidir no crime.

Por isso é que se fala que desde o ProjPG de 1963 se iniciou um movimento contra a aplicação tão frequente da pena de prisão, não deixando de se referir que a ideia aqui subjacente é a de luta contra as penas curtas, médias e até podemos considerar as penas longas³², porque as penas longas, além de necessárias, devem implicar o seu cumprimento efetivo por isso é que o legislador português estabeleceu um limite temporal de 5 anos para a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão- o movimento de luta é referente a todas as condenações em penas de prisão nunca em medida superiores aos 5 anos, penas estas que permitem a sua substituição através dos institutos criminais alternativos criados pelo legislador. Já que a pena de prisão apesar de ainda ser uma das penas principais os Tribunais podem dar uso a outros instrumentos disponíveis, de carácter substitutivo, nunca podendo perder de vista o princípio imperativo previsto no art.º 70 do CP³³, desde que estas garantam ao invés da pena privativa da liberdade de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Sendo a suspensão da execução da pena de prisão um desses mecanismos para substituição da pena de prisão.

O Instituto da Suspensão da Execução da Pena de Prisão

A suspensão da execução da pena de prisão é um mecanismo penal de reação criminal pela prática de um facto ilícito.

O Tribunal tem a possibilidade de aplicar ao caso concreto este instituto, tratando-se, assim, de um poder-dever³⁴ do julgador, já que este tendo em conta toda a situação fáctica vai pela sua aplicação ou não.

³² VAZ CARRETO, J. A.- A suspensão parcial da pena de prisão e a reparação do dano (2017) – “Assim é que no Código Penal Português (desde a Lei 59/2007 de 4/9), as penas de substituição não se restringem às curtas penas de prisão (não superiores a 6 meses), mas abrangem as penas de média duração (não superiores a 3 anos) e também de longa duração (superiores a 3 anos e inferiores a 5 anos), o que assume especial relevo na pena de suspensão da prisão, entrando no domínio da chamada “grande criminalidade”. Pág. 51

³³ RODRIGUES. A. (1984)- “A luta decidida contra a frequência de aplicação da pena de prisão marcou, desde a primeira hora- desde a apresentação por Eduardo Correia, do seu Projeto da Parte Geral do Código Penal, em 1963- o movimento de reforma do direito penal português que veio a culminar com a publicação do Código Penal de 1982. (...) Toda a tendência do moderno direito penal se define pelo esforço para a substituição”- pág. 22

³⁴ GONÇALVES. M. M- Código Penal Português- Anotado e Comentado- 18.ª edição: 2007.

A suspensão da execução da pena de prisão não é de aplicação obrigatória ou automática sendo que devem os Tribunais fazer uma **análise casuística**³⁵, deliberando sobre o cumprimento ou não dos pressupostos do artigo 50.º número 1 do Código Penal de modo a que se conclua pela sua utilização, sabendo-se que terá que a sua aplicação ser fundamentada e até, em certas situações, ser acompanhada de certas imposições, como deveres e/ou regras de conduta ou subordinada pelo regime de prova, o que se tem vindo a verificar uma maior tendência de aplicação deste último- talvez por razões das necessidades de prevenção geral.

Sendo que, como veremos mais à frente, este juízo de prognose, pelo qual o Tribunal se inclina para saber se pode aplicar ou não o instituto da suspensão, vem acompanhado de uma *“esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser alcançada”*.³⁶

Para entendermos melhor este instituto devemos antes demais referir quais são os seus pressupostos e como é que são aplicados na prática porque, apesar, de serem simples e de fácil interpretação, na atividade diária dos Tribunais parece não ser assim tão fácil e uniforme.

Então, este instituto tem um pressuposto formal, já referido anteriormente, pressupõe que haja uma sentença condenatória em pena de prisão não superior a cinco anos, medida esta que foi alterada com a revisão ao Código Penal de 2007 e que se encontra atualmente em vigor- este pressuposto anteriormente tinha uma duração inferior, pena de prisão em medida não superior a três anos.

Na versão do Código Penal de 1982 era possível aplicar este instituto à pena de multa nos casos em que o condenado não fosse capaz de cumprir por não ter possibilidades de pagar a pena de multa aplicada, que o Tribunal aferia através de um

“Trata-se de um poder-dever, ou seja de um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os apontados pressupostos.”

E também sobre os Ac. TRP, de 23-11-2022, Proc. 1029/21.0PIPRT.P1- *“Trata-se, não de uma faculdade jurídica, mas de um verdadeiro poder-dever, que depende, no entanto, da verificação de dois pressupostos: um formal, que exige que a pena aplicada não seja superior a 5 anos de prisão; e um pressuposto material (...) atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do delinquente.”* E Ac. TRC, de 13-12-2017, Proc. 550/15.4GBFND.C1 *“Sempre que estejam verificados os requisitos o julgador está perante um poder-dever, isto é, terá, obrigatoriamente, de suspender a execução da pena de prisão, como medida de conteúdo reeducativo e pedagógico.”*

³⁵ Sublinhado nosso.

³⁶ Ac. TRL, de 16-11-2021, Proc. 47/18.0GATVD.L1-5.

critério de razoabilidade³⁷. Vejamos o que dizia o artigo 48.º do Código Penal (referente à suspensão da execução da pena de prisão) na versão do Código Penal de 1982 no seu n.º 1 “*O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão não superior a 3 anos, com ou sem multa, bem como a da pena de multa imposta a condenado que não tenha possibilidade de a pagar.*” Apesar de haver a possibilidade de se aplicar este instituto a uma pena de multa, esta aplicação deveria ser de carácter excecional uma vez que se teria de demonstrar que o condenado não tinha possibilidades de a pagar.

A suspensão da execução de uma pena de multa é incompreensível porque faz-nos questionar qual era o sentido de o Tribunal aplicar uma pena de multa se à posteriori iria-se verificar que o condenado não tinha as condições socioeconómicas para a pagar, aqui a pena de multa perderia por completo o seu efeito prático como uma verdadeira pena, já que mesmo na versão de 1982 era já possível que o condenado, mediante requerimento, requeresse o pagamento da pena de multa em prestações. E sabemos ainda que a aplicação da pena de multa está pendente da situação socioeconómica do arguido, tal qual referia o art.º 46 n.º 2 da versão do CP de 1982 e como refere o atual art.º 47 n.º 3 do CP- o que se torna inadmissível que logo em seguida seja necessária a aplicação de uma suspensão de uma pena de multa, esta que não é uma pena privativa da liberdade.

Acabou-se por se considerar que a pena de multa nunca deveria ser suspensa, porque tendo em conta o teor do instituto da suspensão da execução da pena de prisão aplicá-lo à pena de multa seria, realmente, um retrocesso uma vez que a pena de multa já é uma medida não privativa da liberdade³⁸ e o instituto assenta no fundamento base de que o arguido cumpra em liberdade a sua pena de modo a facilitar o processo de ressocialização e a pena de multa já por si só afigura a possibilidade de reintegração do agente na sociedade- a suspensão da execução da pena de multa só iria contribuir para o aprofundamento do sentimento de impunidade que vem acompanhando este instituto da suspensão da execução da pena de prisão. Para não falar que o objetivo da suspensão da execução da pena de prisão de “prevenção da reincidência” não seria alcançado, uma vez que o agente infrator não seria capaz de interiorizar o mal da sua conduta e iria com

³⁷ GONÇALVES. M. M- “*Que o condenado não tenha possibilidades económicas de pagar é agora um pressuposto da suspensão da execução da pena de multa, aliado aos demais previsto na lei- art. 48.º, n.º 1 e 2 do CP. Aquela aludida possibilidade de pagamento afere-se segundo um critério de razoabilidade*” (pág. 160.)

³⁸ FERREIRA. M. C- “*A execução de uma pena pecuniária não tem a complexidade da execução de uma pena privativa da liberdade*” (pág. 179.)

maior facilidade reincidir visto que se se suspendesse a pena de multa pela impossibilidade de pagamento por parte do condenado não seria legítimo que esta suspensão fosse acompanhada pela imposição dos deveres de reparação do dano pela pagamento de qualquer indemnização ao lesado ou ao Estado, nem faria sentido tal imposição deste dever a uma suspensão de uma pena de multa, ou seja dentro do próprio instituto havia limitações.

Para além do pressuposto formal, temos, ainda, o pressuposto material que se apresenta sob a forma de juízo de prognose favorável centrado nas condições subjetivas exigidas no n.º 1 do artigo 50 do CP³⁹.

Importa referir que para que o Tribunal se debruce sobre estas condições subjetivas o pressuposto formal já deve estar atendido. Uma vez que o pressuposto formal é um pressuposto que se preenche com a condenação à priori da pena de prisão, ou seja, se a medida da pena de prisão aplicada pelo Tribunal for superior aos 5 anos exigidos no artigo 50.º n.º 1 do CP já não é possível aplicar este instituto da suspensão.

As condições subjetivas, sobre as quais o julgador se vai debruçar, são a personalidade do agente, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste. Estas vão formar o juízo de prognose que poderá ser favorável ou desfavorável ao condenado implicando pela aplicação, ou não, do instituto da suspensão da execução da pena de prisão⁴⁰.

Este juízo de prognose *“reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e pressupõe a valoração conjunta de todos os elementos que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do agente, no sentido de que irá sentir a condenação como uma solene advertência, ficando o eventual cometimento de novos crimes prevenido com a ameaça de prisão, daí se extraindo, ou não, que a sua socialização em liberdade é viável”*, uma vez que os Tribunais depositam no arguido uma *esperança fundada* de que com a aplicação deste instituto da suspensão da execução da pena de prisão não irá no futuro ser um reincidente no mundo do crime, já que como continua por dizer o seguinte acórdão da Relação de Coimbra *“levando-se em linha de conta que a finalidade politico-*

³⁹ Ac. TRC, de 29-11-2017, Proc. 202/16.8PBCVL.C1: *“A prognose exige a valoração conjunta de todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido, pois a finalidade político-criminal visada com o instituto da suspensão da pena é o afastamento da prática pelo arguido, no futuro, de novos crimes.”*

⁴⁰ Este juízo de prognose quando favorável não se funda numa certeza mas *“de uma esperança fundada de que a socialização em liberdade possa ser lograda”*- CUNHA, M. C. As reações criminais no Direito Português- págs 226.

*criminal visada com o instituto da suspensão da execução da pena reside no “afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes”, sendo, pois, decisivo “o conteúdo mínimo” da ideia de socialização traduzida na “prevenção da reincidência”.*⁴¹

O Tribunal analisa o caso concreto e decide se aplica o instituto da suspensão da execução da pena de prisão. Apesar de estar, eventualmente, o pressuposto formal preenchido, esta análise deve ser feita de forma rigorosa.

Estas condições terão de ser observadas uma a uma tendo em conta o caso concreto. Vão-se considerar os *traços de personalidade do agente*, ou seja se é uma pessoa que tem problemas pessoais que possam levar ao cometimento de novos crimes- por exemplo no caso da violência doméstica o que já vários tribunais foram capazes de constatar é que alguns condenados apresentam características narcisistas, ou seja nestes casos é possível que a suspensão da execução da pena de prisão não seja viável e suficiente para acautelar os direitos da vítima e para assegurar que o agente consiga se afastar do crime já que estes indivíduos têm em relação às suas vítimas um sentimento de posse e que não aceitam o rompimento da relação, sendo expectável que voltem a delinquir, até pela prática do mesmo tipo de ilícito.⁴²

Estes traços da personalidade do agente apesar de já ditarem uma grande parte daquilo que será o resultado do juízo de prognose, o Tribunal ainda tem em conta outras circunstâncias. Como terão em vista também *as condições de vida do agente*, normalmente aqui o Tribunal costuma fazer uma análise do histórico do agente, como é a vida do delinquente, se está bem inserido socialmente- se trabalha, se tem um seio familiar equilibrado- para verificar se é um indivíduo com tendência para a prática de crimes ou se se trata de um indivíduo que cometeu um erro e que portanto merece uma segunda oportunidade, se merece a tal *esperança fundada* por parte dos Tribunais. Olhando para este instituto de uma perspectiva jurisprudencial é sim uma oportunidade que é dada ao condenado uma vez que o crime cometido por ele foi grave o suficiente para ser punido com pena de prisão, pelo menos até aos cinco anos- não é propriamente

⁴¹ Ac. TRC, de 06-02-2019, Proc. 221/14.9SBGRD-A.C1, Relator: Helena Bolieiro.

⁴² No caso referente ao crime de violência doméstica do Ac. TRE, de 25-10-2022, Proc. 40/21.6PFEVR.E1.- o arguido mostrou arrependimento pelos seus atos e encontra-se bem inserido socialmente. No entanto, este Tribunal decidiu por não aplicar a suspensão da execução da pena de prisão, com a fundamentação: “*da gravidade intrínseca aos factos e a personalidade neles reflectida resultam sérias dúvidas de que mantenha daqui para a frente um comportamento conforme ao Direito. A sentença ora em causa pode facilmente servir de retaliação contra a ofendida.*”

referente à baixa criminalidade, mas tendo em conta toda a situação o julgador decide que a mera condenação em pena de prisão possa alertar o agente de modo a evitar o cometimento de novos crimes.

Relativamente à *conduta anterior e posterior ao crime* a valoração dada a esta circunstância pelo Tribunal não é de louvar porque retornando ao exemplo do crime de violência doméstica, crime em que o uso da suspensão da execução da pena de prisão é generalizado, o condenado tem por hábito importunar a vítima por muito tempo mesmo antes da condenação como posterior à condenação, muitos aliás já apresentam anteriores condenações pelo mesmo tipo de crime o que demonstra que o indivíduo não foi capaz de interiorizar o mal causado pela sua conduta e só por isto o juízo de prognose deveria ser logo à partida desfavorável ao delinquente. No entanto, os Tribunais tendem a valorar no sentido positivo ao agente infrator quando no passado este demonstrou cumpridor das injunções impostas sob processos anteriores.

Por fim são analisadas as *circunstâncias do crime*, ou seja o que levou o agente a cometer aquele crime, qual a sua motivação. Imaginemos um indivíduo que perdeu o trabalho e que está sem meios de subsistência, portanto, comete um furto- o Tribunal aqui poderá considerar que foi um caso esporádico e que foi a situação de necessidade que o levou a agir daquela forma e que apesar do agente ter vindo a ser condenado numa pena de prisão que merece o depósito de *esperança fundada* que não irá voltar a cometer um crime e que através da suspensão da execução da pena de prisão seja possível prosseguir as finalidades da punição, possibilitando a sua reintegração social e prevenindo a reincidência⁴³.

É neste sentido da análise do julgador que podemos ter dois processos criminais referentes ao mesmo tipo legal de crime e o Tribunal decidir pela aplicação em apenas um dos casos do instituto da suspensão da execução da pena de prisão. O juízo de prognose poderá ser facilmente favorável se o agente for um delinquente primário⁴⁴,

⁴³Vejam os casos do Ac. TRC, de 13-12-2017, Proc. 550/15.4GBFND.C1, aqui não há o fator esporádico, mas um dos arguidos foi condenado pelo crime de furto qualificado em pena de prisão, suspensa na sua execução, porque o Tribunal considerou a sua confissão integral e sem reservas e porque os frutos colhidos da prática criminosa era para a sua subsistência, uma vez que não dispõe de suporte familiar e ao nível laboral não tem projetos concretos.

⁴⁴ FIGUEIREDO DIAS. As consequências jurídicas do crime-(1993)- pág. 344. “a existência de condenação ou condenações anteriores não é impeditiva a priori da concessão da suspensão; mas compreende-se que o prognóstico favorável se torne, nestes casos, bem mais difícil e questionável- mesmo que os crimes em causa sejam de diferente natureza- e se exija para a concessão uma particular fundamentação”-

apesar de que o artigo 50.º n.º 1 do CP não exige que este instituto se aplica apenas a delinquentes primários demonstrando-se assim ser ainda mais abrangente do que aquilo que seria o expectável, uma vez que há países europeus como a Espanha que só permitem a aplicação da suspensão a delinquentes primários não sendo possível uma segunda aplicação, o que não se verifica no sistema jurídico português, já que se não estivermos a lidar com um delinquente primário é normal aferir que o instituto não é assim tão fiável visto que o arguido voltou a praticar factos ilícitos criminais. Mas o que é certo é que mesmo que o delinquente não seja primário os Tribunais fazem na mesma este juízo de prognose, e se considerarem que a simples censura e a ameaça de prisão serão suficientes para a realização da punição, então, aplicam a suspensão da execução da pena de prisão. Os Tribunais têm sido brandos com os arguidos e isso leva a juízos de prognose favoráveis e a penas de prisão abaixo daquilo que seria o expectável- por exemplo o seguinte Acórdão da Relação do Porto TRP⁴⁵ que aborda um caso de crime de violência doméstica em que o arguido foi condenado em 3 anos de pena de prisão suspensa por igual período, e a questão aqui debatida no recurso é, portanto, a suspensão da execução da pena de prisão aplicada pelo Tribunal *a quo* uma vez que o arguido já fora anteriormente condenado, importa referir que foi no ano de 2020, em pena de prisão em pena conjunta de 3 anos e 8 meses, suspensa por igual período de tempo, pela prática de dois crimes do mesmo tipo legal, ou seja já tinha sido anteriormente condenado pelo crime de violência doméstica. O Tribunal refere que apesar de ter cometido o mesmo tipo de crime, que cumpriu as injunções impostas na anterior suspensão, sendo que a vítima nem era a mesma. Daqui conseguimos aferir que houve uma falha grave do Tribunal *a quo* na sua decisão, a suspensão não é viável e ficou mais que claro que não foi capaz de prosseguir as finalidades da punição sendo que desviou-se completamente do objetivo da suspensão da execução da pena de prisão porque o sentido deste instituto não é se a vítima é a mesma ou se cumpriu os deveres impostos na condenação anterior mas sim se a ameaça de prisão e a simples censura são capazes de prevenir a reincidência do indivíduo e ficou demonstrado que não foram capazes de acautelar que o arguido não voltasse a cometer novos crimes o que se veio a verificar que não se conseguiu- o juízo de prognose teria que ser obrigatoriamente, desfavorável, senão torna-se num ciclo vicioso porque o arguido sabe que pode sempre cometer o mesmo tipo de crime que sairá

⁴⁵ Ac. TRP, de 23-11-2022, Proc. 1029/21.0PIPRT.P1.

quase que impune, desde que a vítima não seja a mesma. A Relação acabou por dar razão ao Tribunal *a quo* mantendo a sentença, que previa a pena de prisão suspensa na sua execução por considerar que com aquele juízo de prognose favorável foi possível acautelar as finalidades da punição- o que é falacioso visto que neste caso não se debatia a revogação da suspensão, já que o outro processo já tinha sido declarado extinto pelo cumprimento regular da suspensão da execução da pena de prisão mas a aplicação da suspensão da pena de prisão a um novo processo de crime de violência doméstica sendo este um indivíduo reincidente no mesmo tipo de ilícito criminal.

Tal como já ficou acima mencionado o juízo de prognose tem outros contornos, contando com as circunstâncias referentes ao n.º 1 do art.º 50 do CP, já que como os Tribunais não conseguem aferir com precisão se o agente não vai mais no futuro incidir no mundo do crime⁴⁶. Não tendo qualquer certeza absoluta das condutas futuras do arguido, o Tribunal deposita no arguido uma fé de que este não irá reincidir e que se manterá afastado do crime. Esta “*esperança fundada*” está intrinsecamente ligada às necessidades de prevenção especial positiva de ressocialização social do delinquente. Assim sendo, e mantendo o exemplo do crime da violência doméstica, a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão é recorrente e em vários dos casos se verifica a revogação da mesma porque o juízo de prognose outrora favorável deixou de subsistir pela prática de novo crime. Apesar de estarem preenchidos todos os pressupostos e a aplicação deste instituto ser possível, a sua viabilidade é muitas vezes colocada em causa, mas é por situações como estas que os Tribunais possuem ao seu dispor de medidas para as mitigarem, como a prorrogação da duração do período da suspensão da pena de prisão e a revogação⁴⁷.

⁴⁶FIGUEIREDO DIAS. J- As consequências jurídicas do crime (1993)- “o tribunal deve encontrar-se disposto a correr um certo risco- digamos: fundado e calculado- sobre a manutenção do agente em liberdade. Havendo, porém, razões sérias para duvidar da capacidade do agente de não repetir crimes, se for deixado em liberdade, o juízo de prognose deve ser desfavorável e a suspensão negada.”- pág. 344.

⁴⁷ Ora neste sentido temos os casos do Ac. TRP, de 17-05-2023, Proc. 133/21.0GBPRD-B-P1; do Ac. TRE, de 06-01-2015, Proc. 23/08.1GCFAR.E1 e do Ac. TRL, de 10-04-2018, Proc. 47/17.8T9BRR.L1.

As alterações ao Código Penal de 2017

A Lei n.º 94/2017 eliminou medidas substitutivas como a prisão por dias livres e a semidetenção, consagrando uma nova medida substitutiva da pena de prisão não superior a dois anos- a permanência na habitação com vigilância eletrónica. Na *ratio* destas alterações estiveram em destaque as finalidades de ressocialização do agente e a diminuição de detentos em estabelecimentos prisionais por causa de penas de prisão curtas.

Esta lei também fez algumas alterações no instituto da suspensão da execução da pena de prisão, desde o período de duração da suspensão à obrigação de subordinação da suspensão ao regime da prova.⁴⁸

Antes da redação da Lei n.º 94/2017, o n.º 5 do art.º 50 do CP referia que quando aplicada a suspensão da execução da pena de prisão que o período de suspensão teria que ser igual ao período da pena suspensa, mas nunca poderia ser inferior a um ano este período, ou seja se estivessemos perante uma pena de prisão de 8 meses suspensa na sua execução o período da suspensão teria que ser sempre de 1 ano e nunca pelo período de 8 meses- aqui resultava uma fórmula resultante de pena de prisão de x anos = suspensão por igual x anos, a não ser que a medida da pena de prisão aplicada ao caso concreto fosse inferior a 1 ano.

No entanto, desde 2017 que a redação do n.º 5 do art.º 50 sofreu alterações significativas já que deixou de ser exigido aos Tribunais que o período de duração da suspensão da execução da pena de prisão tenha “duração igual ao da pena de prisão”, o período da suspensão deve ser fixado entre um ano e cinco anos. Indo nesta sequência é possível e diz-nos o artigo 55.º alínea d) que é possível haver uma prorrogação do período da suspensão desde que a prorrogação não exceda o limite máximo dos cinco anos, ou seja se estivermos perante uma pena suspensa por um período de quatro anos e seis meses não é possível prorrogar o prazo já que o mínimo da prorrogação é de um ano, tal qual refere a alínea, e não pode ultrapassar os cinco anos.

O que se tem verificado, ao nível jurisprudencial, é que os Tribunais mantiveram as antigas práticas porque têm fixado, na maioria dos casos, que o período de duração da

⁴⁸ As alterações da Lei n.º 94/2017 podem ser consultadas em <https://encurtador.com.br/bfgCV> e <https://encurtador.com.br/IJN04>.

suspensão da execução da pena de prisão seja de duração igual ao da pena de prisão previamente fixada.⁴⁹

A suspensão da execução da pena de prisão não é um instituto de aplicação obrigatória, ou seja, não é pelo Tribunal ter escolhido uma pena de prisão, medida esta privativa da liberdade, que este mecanismo seja de se aplicar- a sua aplicação deve respeitar os pressupostos, tanto o formal como os materiais.

Explicação do Instituto e as suas modalidades

Aplicando-se o instituto da suspensão da execução da pena de prisão, o juiz tem a possibilidade de a condicionar com deveres ou subordinar com regras de conduta ou acompanhada do regime de prova⁵⁰, podendo mesmo aplicar os deveres e regras de conduta cumulativamente, como refere o n.º 3 do art.º 50 do CP⁵¹.

Disto isto temos então, a suspensão da execução da pena de prisão pode ser simples⁵², acontece quando o Tribunal apenas conclui que ao caso concreto o instituto da suspensão deve ser aplicado sem acompanhamento de deveres, imposição de regras de conduta ou subordinada ao regime de prova. Assim sendo, neste caso há, por assim dizer,

⁴⁹Nos próximos exemplos de acórdãos, os Tribunais optaram por suspender a pena de prisão por igual medida da pena de prisão concretamente aplicada ao caso, ora vejamos: Ac. TRP, de 15-12-2021, Proc. 132/19.1GAPFR.P1; Ac. TRC, de 06-02-2019, Proc. 221/14.9SBGRD-A.C1; Ac. TRP, de 19-04-2023, Proc. 1059/13.6PJPT.P1; Ac. TRC, de 15-06-2022, Proc. 310/20.0JAGRD.C1; Ac. STJ, de 12-09-2019, Proc. 30/16.0PEGMR.G1.S1; Ac. TRG, 21-11-2022, Proc. 5324/20.8T9BRG.G2; Ac. TRL, de 03-03-2021, Proc. 428/10.8SGLSB-A.L1-3; Ac. TRE, de 28-02-2023, Proc.437/16.3PATNV-A.E1.

⁵⁰ Antigamente o regime da prova era um instituto distinto do da simples suspensão da execução da pena de prisão- vejamos o que dizia M. M. GONÇALVES, em 1988, *“A suspensão da execução da pena e o regime de prova são medidas penais de conteúdo pedagógico e reeducativo, pelo que só devem ser decretadas quando o tribunal concluir, em face da personalidade do agente das condições da sua vida e das demais circunstâncias indicadas no texto legal, serem essas medidas adequadas a afastar o delinquente da criminalidade. Compete ao Tribunal essa indagação e a escolha responsável que sobre ela vier a fazer entre a suspensão da execução da pena e o regime da prova. (...) O que caracteriza o regime de prova e lhe confere sentido marcadamente educativo e corretivo que sempre o distinguiu da simples suspensão da execução da pena é, por um lado, a existência de um plano de readaptação social e, por outro lado, a submissão do delinquente à especial vigilância e controle de assistência social especializada, o que representa uma intervenção do Estado na vida do delinquente após condenação, no sentido de envolver o seu sentido de responsabilidade.”* Págs. 159 e 167.

⁵¹ MARTINS. L- *“E se a subordinação da suspensão a certos deveres se destina a <reparar o mal do crime> já as regras de conduta visam <promover a sua reintegração na sociedade>. O mesmo se preconiza para a suspensão com regime de prova- n.º 1 do artigo 53.º.*

⁵² M. M. GONÇALVES – 2007: *“Na suspensão da execução simples o tribunal limita-se a verificar os pressupostos legais dessa medida e a fixar o período de suspensão, fundamentando a decisão como resulta dos comandos gerais e do seu afloramento no n.º4.”* (pág. 215).

apenas a aplicação do instituto sem que ao delinquente seja exigido qualquer comportamento para reparar o mal causado pela sua conduta.

Esta modalidade da suspensão é a que está em decrescente desuso⁵³ e, assim, parece ser o mais correto porque dá-nos a sensação de verdadeira impunidade do delinquente.

À suspensão da pena de prisão é possível subordiná-la ao cumprimento de certos deveres, como podemos ver no n.º 1 do art.º 51 do CP, que são meramente exemplificativos supondo que se for do entender do Tribunal este pode aplicar deveres diversos ao condenado, que considere pertinente para assegurar a reparação do mal.

Estes deveres servem para que o condenado, tente, de certa forma, reparar o mal da prática do ilícito e podem ir desde o pagamento de uma indemnização ao lesado à entrega de quantias monetárias ou prestações em espécie a instituições ou mesmo ao Estado. Desde que respeitem um princípio da razoabilidade, pressupondo que sejam impostos deveres que o condenado tenha condições de cumprir, como refere o n.º 2 do art.º 51 do CP^{54 55}.

Vejamos a situação do Ac. TRE, de 25-05-2023, Proc. 1819/21.4T9STB.E1 em que ao condenado foi aplicada a suspensão da execução da pena de prisão com a imposição do dever de indemnizar a lesada, fixado o montante de € 1.700,00 a pagar no prazo de 2 anos. Este recorre da decisão e apela ao Tribunal superior sobre o montante, considerando-o excessivo e que não respeita o princípio da razoabilidade, sendo que vive em situação precária.

De facto constatava-se que vivia em situação precária mas também se arguiu que o valor apesar de ser elevado o Tribunal deu oportunidade ao arguido de pagar num prazo de 2 anos e que este tem capacidade para trabalhar e pagar a indemnização por se considerar um dever ético e civil de reparar os danos que causou⁵⁶, ou seja aqui nesta situação não

⁵³ CONCEIÇÃO CUNHA. M.- *“Evidentemente, a pena suspensa simples será aplicada aos casos menos graves.”* Pág. 229.

⁵⁴ SILVA. G. M. pág. 230- *“os deveres impostos não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir. Trata-se da consagração do princípio da razoabilidade a que tem de obedecer a imposição de deveres”* e GONÇALVES. M. M.- pág. 215- *“Em qualquer caso os deveres terão que obedecer ao princípio da razoabilidade (n.º 2) e são modificáveis mediante circunstancialismo de conhecimento superveniente (n.º 3).”*

⁵⁵ Ac. TRP, de 08-11-2017, Proc. 45/12.8T3AGD.P1- *“o desconhecimento absoluto das condições económicas e financeiras do arguido que o tribunal não ultrapasse obsta à aplicação, por impossibilidade de formação de qualquer juízo de razoabilidade, do dever de pagar a indemnização ao lesado como condição de suspensão da execução da pena.”*

⁵⁶ Ac. TRE, de 25-05-2023, Proc. 1819/21.4T9STB.E1- *“Trata-se de um modo de através da pena lograr a reparação do mal causado pelo crime, numa perspetiva aproximativa ao paradigma da justiça*

se está a fazer qualquer exigência que seja impossível para o condenado cumprir o dever imposto, não se deve considerar que se trata de um dever que não cumpre o princípio da razoabilidade.

Pode ainda, a suspensão da execução da pena de prisão ser acompanhada de regras de conduta, previstas no art.º 52 n.º 1 e 2 do CP, que possuem um carácter mais reintegrativo e reeducativo de delinquente. Ao contrário dos deveres que têm como objetivo a reparação do mal que a prática do crime causou, daí terem uma natureza indemnizatória ou prestações monetárias/espécie, as regras de conduta servem para ajudar a reintegração do agente na sociedade, uma realização do art.º 40 do CP.⁵⁷

Estas regras de conduta são impostas de modo a facilitar que o condenado se consiga inserir na sociedade, afastando-o da criminalidade. Por exemplo: nos casos de condenados toxicodependentes é normal que, aquando da aplicação da suspensão da pena, o Tribunal a condicione a programas e tratamentos para a toxicodependência, complementando com a proibição de frequentar certos lugares, de modo a que não dê continuação à atividade criminosa e que trate o seu vício⁵⁸. No entanto, o que acontece em alguns casos é que os Tribunais não têm como controlar os locais que o condenado frequenta.

Já nos casos de condenação por violência doméstica é exigido aos Tribunais que aquando da aplicação da suspensão da pena esta seja subordinada ao cumprimento de deveres e/ou acompanhada de regras de conduta ou que apliquem o regime da prova⁵⁹, de modo a conseguirem uma maior eficácia desta, nomeadamente a condicionarem ao cumprimento de deveres, como por exemplo o dever de pagar uma indemnização pelos danos causados

restaurativa, com efeitos benévolos numa perspectiva (de satisfação concomitante das exigências de prevenção geral com as necessidades de prevenção especial)."

⁵⁷ SILVA. G. M. pág. 232- *"as regras de conduta impostas como condição da suspensão da execução da pena destinam-se essencialmente a facilitar a reintegração do condenado na sociedade, diversamente dos deveres que se destinam primordialmente à reparação do mal do crime."*

⁵⁸ Nos casos de violência doméstica é usual os Tribunais determinarem ao arguido como regras de conduta a proibição de contactar e se aproximar da vítima e frequência de programas específicos para a prevenção da violência doméstica, como exemplos temos o Ac. TRP, de 17-05-2023, Proc. 133/21.0GBPRD-B.P1 e o Ac. TRP, de 14-06-2023, Proc. 1421/18.8PBAVR-A.P1. Já nas situações de tráfico de estupefacientes impõe o afastamento do arguido de determinados locais e de comunicar com determinadas pessoas conotadas com o consumo, a proibição de compra e venda de estupefacientes e como, também, a frequência de tratamentos para tratamento da adição, consoante se possa ver no Ac. STJ, de 12-09-2019, Proc. 30/16.0PEGMR.G1.S1.

⁵⁹ CONCEIÇÃO CUNHA. M- As reações criminais no Direito Português- *"Já relativamente aos crimes de violência doméstica, onde a pena suspensa é muito aplicada, é obrigatória, desde 2015, a imposição de deveres e/ou regras de conduta ou o regime de prova, tendo como objetivos primordiais a proteção das vítimas e a reinserção do condenado."*- pág. 233.

pela prática do crime e, ainda, condicioná-la às regras de conduta de proibição de frequentar os mesmo locais que a vítima, proibição de contactá-la ou que deve manter-se afastado da residência desta por x metros.

Pelo que se consegue aferir do quotidiano e mesmo da prática do dia-a-dia é que estas exigências quase nunca são cumpridas, e em certos casos se não houver um alerta da própria vítima os Tribunais nem sabem.

Há, ainda, a suspensão com subordinação do regime de prova⁶⁰, prevista nos art.º 53 e 54 do CP, que é pelo que se constata da prática diária, mais eficaz porque este regime de prova baseia-se num Plano de Reinserção Social, conforme art.º 54 do CP⁶¹, onde há um maior nível de controlo sobre o condenado para se saber se este plano reintegrativo está a ser cumprido.⁶²

Anteriormente, à redação da Lei n.º 94/2017, o regime da prova era obrigatório nos casos de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão em penas com medida superior aos 3 anos mas, atualmente, só existe esta exigência nos casos de o arguido ao momento da prática do crime ainda não tiver completado os 21 anos de idade e, também, quando “*o agente tenha sido condenado por crimes sexuais contra menores*”⁶³. Seria de louvar que se alargasse esta exigência de subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao regime de prova às condenações pelo crime de violência doméstica, porque é onde se verifica com maior frequência o incumprimento dos deveres

⁶⁰ CONCEIÇÃO CUNHA, M. As reações criminais no Direito Português- págs. 225- “ *a Revisão do CP de 1995 veio integrar o regime de prova na pena suspensa, situação que se mantém.*”

⁶¹ MARTINS. L- “*De notar ainda que no gizar do plano de reinserção social- artigo 54.º, para além dos objetivos de ressocialização e do instrumental necessário para serem atingidos, o tribunal pode impor deveres e regras de conduta que interessem ao aperfeiçoamento do sentimento de responsabilidade social do condenado. Por isso, o que mais importa realçar é que na reintegração social do condenado a Administração deve fomentar o sentido de responsabilização social, o que combina, a nosso ver, com a proposta e apelo ao seguimento de uma pauta de valores- não um código moral- que leve à fidelidade ao direito e porventura o traga de volta a um mundo diferente do que era o <seu>. Cabendo-lhe obviamente a última palavra mas também as respetivas consequências da sua decisão.*”

⁶² SILVA. G. M. pág. 233- “*O regime de prova assenta num plano individual de readaptação social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de suspensão, dos serviços de reinserção social.*” E, ainda, GONÇALVES. M. M.- pág. 216- “*... o regime de prova é uma modalidade da suspensão da pena de prisão, tendo como elemento diferenciador das outras modalidades a existência de um plano individual de readaptação social que é executado com vigilância e apoio de serviços tecnicamente apetrechados para o efeito, no caso os Serviços de Reinserção Social. (...) nos casos de suspensão com regime de prova serão mesmo impostos ao condenado deveres, regras de conduta e outras obrigações, cfr. Art.º 54 n.º 2*”

⁶³ CONCEIÇÃO CUNHA, M. - As reações criminais no Direito Português- pág. 232.

e regras de conduta pela menor vigilância relativas ao arguido, cada vez mais as vítimas sentem receio destas sentenças vagas e que em nada lhes transmitem segurança⁶⁴.

O que acontece no caso do regime de prova é que, se possível, o Tribunal deve obter o acordo prévio do condenado, conforme o n.º 2 do art.º 54 do CP.

Tendo em conta que se a suspensão for acompanhada de regime de prova parece ser mais eficaz devido ao maior grau de controlo dos passos que o condenado toma durante o período de suspensão deveria, então, este regime da prova ser obrigatório em todos os casos de aplicação da suspensão⁶⁵. Porque o regime de prova pode mesmo comportar, no plano de reinserção social, deveres e regras de conduta como podemos ver no n.º 3 do art.º 54 do CP⁶⁶.

No entanto, o que acontece é que como já verificamos mais acima é que desde o alargamento do pressuposto formal do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, com a revisão ao Código Penal de 2007, que os tribunais têm-no aplicado em excesso e caso se se aplicasse a todos os casos o regime da prova iria-se tornar quase que impossível para os Serviços de Reinserção Social fazerem um adequado acompanhamento dos condenados sujeitos ao plano de reinserção social, previsto no art.º 54 do CP, já que por si só este tipo de Serviços já carece de profissionais e o que há mais são condenados com a pena suspensa.

Tal como já referimos que a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão não é automática, a revogação desta também não é automática.

No caso de incumprimento das condições fixadas no período de duração da suspensão o Tribunal tem quatro possibilidades, segundo o art.º 55 do CP, que vão desde uma advertência do juiz ao condenado até à prorrogação, mas como já vimos em certos casos a prorrogação não é possível por poder vir a extrapolar o prazo máximo permitido para a suspensão da pena de prisão- que são os 5 anos. No caso do referido artigo não falamos, ainda, na revogação, mas sim no incumprimento culposos do condenado, porque

⁶⁴ CONCEIÇÃO CUNHA. M. – “*Questionamos, no entanto, se a obrigatoriedade do regime de prova não deveria ser alargada a outros crimes: aos crimes de violência doméstica (não se impondo, “apenas”, a sujeição a deveres e regras de conduta), tendo em consideração a gravidade e frequência do seu cometimento, havendo fortes necessidades de prevenção, não só especial como geral.*” pág. 235

⁶⁵ A Proposta do Grupo Parlamentar do PSD, no Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.^a é de que nos “*crimes de violência doméstica ou por crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual em que tenha sido aplicada a suspensão da execução da pena de prisão deva ser sempre ordenado regime de prova.*”

⁶⁶ GONÇALVES. M. M.- pág. 216- “*nos casos de suspensão com regime de prova serão mesmo impostos ao condenado deveres, regras de conduta e outras obrigações, cfr. Art.º 54 n.º 2*”.

pode acontecer de haver uma situação de força maior que impossibilitem o arguido de cumprir neste caso não é aplicada nenhuma sanção pelo incumprimento, um exemplo prático seria a falta do arguido a consultas marcadas no âmbito do tratamento da dependência de estupefacientes por estar doente.⁶⁷

O incumprimento também incumbe o juiz de definir a culpa do agente⁶⁸, uma vez que pode ser uma culpa menor em que uma simples advertência possa servir de aviso ao condenado mas em casos de culpa grave é certo que a simples advertência ou mesmo a imposição de novos deveres ou regras de conduta podem não ser a resposta e pode, então, o juiz prorrogar o período da suspensão ou revogar a suspensão, uma vez que em casos de incumprimento grave ou muito grave pressupõe-se que o juízo de prognose que outrora foi favorável deixou de ser viável, tendo sido colocado em causa,⁶⁹ e o Tribunal deve reavaliar a situação. Imaginemos que o arguido comete crime de igual natureza e é condenado- muito comum nos crimes de violência doméstica e tráfico de drogas, havendo, portanto uma reincidência por parte do delinquente- nestes casos pode ser o suficiente para que haja uma revogação da suspensão da execução da pena de prisão, conforme a alínea b do n.º 1 do art.º 56 do CP., porque revela-se, ainda, que as finalidades da suspensão não foram alcançadas. No entanto, mesmo aqui a revogação pode não operar.

O incumprimento da suspensão da execução da pena de prisão determina consequências para o arguido sendo que a mais gravosa de todas é a revogação da suspensão, prevista no art.º 56 do CP.

A condenação por crime durante o período da suspensão não implica a revogação automática da suspensão, ao contrário do que acontecia na versão originária do CP. Para haver a revogação da suspensão pela condenação de outro tipo de crime é necessário que

⁶⁷ GONÇALVES. M. M.- pág. 231- *“Assim, se o condenado deixou de cumprir uma condição devido a caso fortuito ou de força maior que definitivamente o inibe de lhe dar cumprimento, não deve ser aplicada qualquer sanção*

⁶⁸ CONCEIÇÃO CUNHA, M.- *“o incumprimento deve ser culposos para dar origem às referidas consequências. Sendo as consequências elencadas por ordem de severidade, faz sentido que se apliquem consoante a gravidade do incumprimento.”* Pág. 238.

⁶⁹ Uma vez que o juízo de prognose, além de ser a análise das condições subjetivas do n.º 1 do art.º 50.º do CP, é também uma certa esperança de que o arguido consiga em liberdade interiorizar os danos da sua conduta.

⁷⁰ Ac. TRP, de 03-03-2021, Proc. 428/10.8SGLSB-A.L1-3- *“Constatação de uma atitude culposa e censurável para a conclusão de que as finalidades que estiveram na base da suspensão da execução da pena não puderam por via dela serem alcançadas.”* Ou seja, o prognóstico favorável em relação ao condenado perde o efeito útil que o Tribunal concedeu.

seja colocado em causa o juízo de prognose que esteve na base daquela suspensão.⁷¹ No entanto, há uma situação em que a revogação da suspensão é automática- estamos aqui a falar no caso de a condenação pela prática de crime for em pena de prisão de cumprimento efetivo⁷².

Mas considerando que havendo uma condenação pela prática de um crime na duração do período da suspensão da execução da pena de prisão, é de considerar que esta pode ter infirmado o juízo de prognose que está na base da suspensão mas é ao Tribunal que cabe analisar a situação e se decide pela revogação ou pela aplicação das já mencionadas consequências para o caso de incumprimento da suspensão, previstas no art.º 55 do CP. Mas supondo que do novo processo resulta uma condenação em pena de prisão para o agente pelo mesmo tipo legal de crime seria expectável que a manutenção da suspensão da execução da pena de prisão se tornaria insustentável, uma vez que aqui se demonstrou claramente que o agente além de não ter sido capaz de interiorizar o mal da sua conduta ainda voltou a reincidir no mesmo tipo de crime. Neste tipo de casos, e claro consoante o tipo de bens jurídicos violados pela conduta do agente a revogação deveria acontecer de forma automática no momento da condenação pelo mesmo tipo de ilícito.

Sendo assim, o incumprimento dos deveres e regras de conduta ou do plano de reinserção social não condiciona automaticamente a revogação da suspensão da execução da pena se for considerada culpa leviana o juiz tem à sua disposição as alíneas do art.º 55 do CP. No entanto, se o incumprimento for contínuo já poderemos passar para a alínea a) do n.º 1 do art.º 56 do CP- diz-nos a referida alínea que pode haver revogação se o condenado “*infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou plano de reinserção social*”- significa isto que o arguido não é capaz de aproveitar a benesse que lhe foi concedida demonstrando total desinteresse e a contínua persecução de uma vida fora do direito e poderá ver a sua suspensão revogada.⁷³

⁷¹ FIGUEIREDO DIAS- As consequências Jurídicas do Crime (1993)- “*nascesse dali a convicção de que um tal incumprimento infirmou definitivamente o juízo de prognose que esteve na base da suspensão, é dizer, a esperança de, por meio desta, manter o delinquente, no futuro, afastado da criminalidade.*”- págs. 356-357. No mesmo entender CONCEIÇÃO CUNHA, M- As reações criminais no direito português- pág 239.

⁷² FIGUEIREDO DIAS- As consequências Jurídicas do Crime (1993)- “*Importa acentuar por último, ainda no presente contexto, que a revogação automática só terá lugar se o delinquente vier a ser punido com pena de prisão efetiva.*”- pág. 357.

⁷³ Ac. TRP, de 17-05-2023, Proc. 133/21.0GBPRD-B.P1- “*infração grosseira e repetida dos deveres, das regras de conduta ou do Plano de Reinserção Social corresponde.... aquela que resulta de uma atitude de descuido e de levandade prolongada no tempo, isto é, que não se esgota num ato isolado da*

Se a revogação for homologada pelo juiz o condenado terá que cumprir a pena de prisão de forma integral, não havendo possibilidade de restituição das prestações já prestadas durante o período de suspensão, segundo o art.º 56 do CP. Imaginemos que o arguido ficou com pena suspensa por um período de 3 anos e ao momento dos 2 anos e 6 meses vê a sua pena suspensa ser revogada, este tem que cumprir os 3 anos de pena de prisão efetiva- consequência esta que do ponto de vista do panorama geral deste instituto parece estar correto apesar de que os Tribunais usam qualquer brecha para evitar a revogação de uma pena suspensa.

Não havendo a constatação de qualquer incumprimento das condições que ficaram fixadas à suspensão da execução da pena de prisão, ou qualquer razão que conduza à revogação da mesma, e findado o período fixado para a suspensão a pena é declarada extinta, conforme o n.º 1 do art.º 57 do CP⁷⁴. Ou seja, se o condenado cumpriu de forma diligente e cuidadosa das condições que acompanharam a suspensão a sua pena extingue-se.

Mas pode acontecer de que contra o arguido, na vigência da duração da suspensão, esteja a correr processo crime contra ele, aqui a suspensão só é declarada extinta, ou até mesmo revogada, quando este processo findar. Porque o Tribunal terá que conferir se as condições em que se basearam a suspensão podem ter sido incumpridas e violadas podendo vir-se a conferir que as finalidades da suspensão não foram prosseguidas e que não houve da parte do arguido um esforço próprio para a sua ressocialização e que voltou à criminalidade optando o julgador por revogar a suspensão, ou até mesmo prorrogar o período de duração da mesma, conforme o n.º 2 do art.º 57 do CP.

vida do condenado, mas revela uma postura de menosprezo pelas limitações resultantes da sentença condenatória.”

⁷⁴ GONÇALVES. M. M.- pág. 235- “*Quando a suspensão da execução da pena não é revogada, a pena é declarada extinta.*”

CAPÍTULO III

As questões da reintegração social como causa para a aplicação do instituto da suspensão da pena de prisão pelos Tribunais

A suspensão da execução da pena de prisão reflete a busca por uma justiça mais individualizada e orientada para a reintegração social do agente. Ela reconhece que, em certos casos, a reclusão não é a única resposta adequada, permitindo que os condenados tenham a oportunidade de demonstrar reforma e reabilitação sem necessariamente passar por uma privação de liberdade prolongada. No entanto, essa medida também exige uma avaliação criteriosa por parte do Tribunal, garantindo que a sociedade não seja exposta a riscos desnecessários e que os interesses da justiça sejam mantidos.

O que fomos verificando até agora é que um dos principais ideais subjacentes à suspensão da execução da pena de prisão é, claramente, que o condenado possa cumprir a sua pena em liberdade em prol de uma maior facilitação na sua ressocialização uma vez que, como já vimos anteriormente, a execução da pena de prisão num estabelecimento prisional pode revelar-se prejudicial levando ao resultado oposto do desejado que é a reinserção social do agente. Considera-se que os estabelecimentos prisionais não servem para correção da pessoa do delinquente mas sim que podem causar “estragos” maiores do que se este estiver a cumprir fora destas instituições, o que às vezes acaba por se ver é que por mais curta que possa ser uma pena de prisão o seu cumprimento efetivo revela-se a medida necessária para corrigir o indivíduo.

Uma vez que a pena de prisão, medida privativa da liberdade, como já fora dito anteriormente, é considerada como um mal⁷⁵, que além de dificultar o processo de reforma e ressocialização do agente, também se torna muito mais dispendioso para o Estado manter um condenado em estabelecimentos prisionais do que controlá-lo em liberdade, à distância uma vez que o condenado quando cumpre pena de prisão efetiva

⁷⁵ CORREIA. E- Projeto da Parte Geral- 1963, pág. 59: “*A prisão aparecerá como um mal, considerado por agora necessário, mas que, por isso mesmo, importa, até onde for possível, substituir por medidas que, mantendo o sentido ético da pena, tenham caráter não institucional, isto é, se possam executar extramuros.*”

fica prejudicado na medida em que fica afastado do seu seio social, dificultando a sua reinserção social⁷⁶.

Podemos mesmo afirmar, com absoluta certeza, que o alargamento do pressuposto formal da suspensão da execução da pena de prisão- alargamento do âmbito de aplicação que passou de medida da pena até aos 3 anos para medida não superior aos 5 anos- foi mesmo para que fosse possível aplicar a um maior número de casos para que, assim, os arguidos possam usufruir do instituto e assim permanecer fora dos estabelecimentos prisionais. Pode-se mesmo considerar que foi uma jogada arriscada, advinda do movimento da luta contra as curtas e médias, e até longas, penas de prisão, porque com este alargamento em certos casos onde os Tribunais concluem pela aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão verifica-se uma colisão com as exigências da prevenção geral, que deveriam funcionar como um limite, ou seja criar em certas situações um entrave à aplicação do instituto. O que quero dizer é que com este alargamento do âmbito de aplicação da suspensão fica mais complicado para a prevenção geral atuar como o entrave à prevenção especial uma vez que analisando ao nível da norma violada pela conduta ilícita do agente se a esta for aplicada pena de prisão superior aos três anos, pressuposto formal da antiga redação do CP antes da Revisão ao mesmo de 2007, já se deveria pressupor que as exigências de prevenção geral são elevadas e que a manutenção de uma suspensão pode não facilitar o processo de reinserção social do indivíduo, ao invés até pode mesmo complicar, sendo necessária a execução da pena de prisão efetiva de modo a garantir o mínimo de paz social e para que não haja dúvidas, podendo mesmo ser colocado em causa, sobre o nosso ordenamento jurídico e sobre a validade das normas violadas, perdendo-se aqui o efeito dissuasor.

Sendo uma das finalidades do instituto da suspensão da execução da pena de prisão a ressocialização do agente, para que de certo modo se consiga evitar a

⁷⁶ Ac. do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança- J. Local Criminal de Bragança, de 22-03-2023, Proc. 17/19.1GTBGC- *“A pena de prisão conduz irremediavelmente a uma “dessocialização” provocada pelo afastamento do indivíduo do seu seio social, familiar, vicinal e profissional, estando ainda associada a uma ideia de infâmia social. Esta conotação pejorativa, que a torna a mais estigmatizante de todas as sanções jurídicas, tem conduzido à aplicação sempre em ultima ratio da política criminal de sanções privativas da liberdade, dando, assim, cumprimento aos princípios da necessidade, proporcionalidade e da subsidiariedade.”*

⁷⁶ RODRIGUES. A. (1984)- *“o apreço pela ideia de que aquelas penas não podem conseguir na grande maioria dos casos, a ressocialização, antes pelo contrário, não poucas vezes, corrompem o condenado...”* pág. 30.

reincidência na criminalidade⁷⁷. Mas o que é certo é que muitas das vezes em que o condenado pôde usufruir da benesse da concessão da suspensão da pena de prisão, acaba por voltar a praticar crimes e isto acontece em parte porque os planos e programas de auxílio à sua reinserção social falham e não há uma verdadeira reinserção social, principalmente nos meios pequenos em que os arguidos passam a estar rotulados como delinquentes.

O art.º 40 n.º 1 do CP refere que as finalidades das penas passam pela proteção dos bens jurídicos e a reintegração social do agente⁷⁸ e partindo do pressuposto de que a suspensão da execução da pena de prisão tem a função de facilitar a reintegração do agente, colocando-o em liberdade em pena suspensa sob certas condições, parece que o instituto está conforme as finalidades das penas mas também podemos considerar que este n.º 1 do art.º 40 do CP in fine, juntamente com o art.º 70 do CP, possa ser usado, também, como escape dos Tribunais para aplicarem com tanta frequência o instituto da suspensão da pena. Porque apesar da importância que se deve dar à reinserção social do indivíduo devem os Tribunais fazer um contrabalanço com os bens jurídicos, porque há bens jurídicos em que a sua proteção por vezes se deve sobrepor à ressocialização do agente, punindo-o e afastando-o do seu seio social⁷⁹- a preferência por um bem jurídico prejudica sempre o outro e no caso de crimes contra a vida e a saúde de uma pessoa- como são exemplo os casos de crimes de violência doméstica⁸⁰, uma vez que a família é um princípio constitucional e tendo em conta os bens jurídicos em causa, o meio social sobre o qual recai a conduta criminoso do tipo de ilícito dá-se uma violação deste princípio- nestes casos da violência doméstica as necessidades de prevenção geral são elevadíssimas e deveriam ser tidas em conta pelos Tribunais.

⁷⁷ Ac. TRL, de 22-02-2023, Proc. 402/20.6PBOER.L1-5→ “*Trata-se, de alcançar a socialização, prevenindo a reincidência.*”

⁷⁸ Ac. TRP, de 15-12-2021, Proc. 132/19.1GAPFR.P1- “*A punição visa, apenas e tão-somente, a proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente*”.

⁷⁹ RODRIGUES. A. (1984)- “*A sociedade tolera uma certa perda de efeito preventivo geral- isto é conforma-se com a aplicação de uma pena de substituição mas quando a sua aplicação possa ser entendida pela sociedade, no caso concreto, como uma injustificada indulgência e prova de fraqueza face ao crime, quaisquer razões de prevenção especial que aconselhassem a substituição cedem, devendo aplicar-se a prisão.*” Pág. 41

⁸⁰ Proposta do PSD- Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.^a- Trata-se de um crime com enorme impacto social e, infelizmente, a violência contra as mulheres continua ainda a ser considerada como matéria privada levando a que muitas mulheres hesitem em denunciá-la, ou sejam dissuadidas de fazê-lo pela sua família ou pela comunidade (...) É incompreensível que a grande maioria destes crimes seja punido, na prática, com suspensão da execução da pena de prisão, o que frustra completamente a expectativa da vítima em ver punido o agressor, para além de dar um sinal errado à sociedade que fica com a perceção da impunidade deste tipo de criminalidade.

Olhando atentamente para estes casos, não devemos nós considerar que o Tribunal dá uma preferência quase que em exclusivo à ressocialização do agente mais do que à proteção dos bens jurídicos que foram colocados em causa pela sua atuação?

Porque vejamos o n.º de casos de reincidência no referido crime da violência doméstica em que, infelizmente, na maioria das vezes além da reincidência a “nova” violação dos bens jurídicos é mais gravosa, como se comprova facilmente, podendo terminar tragicamente com a morte da vítima- a exagerada aplicação da suspensão da execução da pena de prisão nestes casos torna cada vez mais escassos os casos de denúncia por parte da vítima, possibilitando a tendência para a ocorrência destes crimes- devido à falta de punição- porque façamos uma introspeção e pensemos que em certos casos os deveres, regras de conduta ou mesmo o regime de prova aplicados são insuficientes e não são eficazes para a interiorização da conduta praticada pelo arguido, já que a maioria deles tem em relação à vítima um sentimento de posse.

Há claramente uma preterição da prevenção geral perante a prevenção especial, sendo que o critério para a escolha de uma pena de substituição não é a culpa mas sim as questões de prevenção e que a prevenção especial é a que encaminha os julgadores na escolha de qual a medida substitutiva a escolher para o agente.⁸¹

A determinação da medida concreta da pena substitutiva a aplicar em cada caso concreto deve sempre respeitar as necessidades de prevenção, geral e especial, ora vejamos o que diz o seguinte Acórdão da Relação de Lisboa⁸²—“ *Ora, conforme determina o art.º 40.º do CP, a aplicação de penas visa, por um lado, reafirmar a confiança dos cidadãos na validade e vigência da norma violada sempre que a mesma tenha sido abalada pela prática de um crime (prevenção geral positiva) e, por outro, a reintegração do agente na sociedade através da “prevenção da reincidência” (prevenção especial positiva). A escolha da pena terá, assim, de ser perspectivada em função da adequação, proporção e potencialidade para atingir objetivos estipulados neste artigo.*” Ou seja, podemos afirmar que este uso quase que exagerado pelos tribunais da suspensão da execução da pena de prisão abala ou embate com um dos alicerces fundamentais da escolha da pena—“*reafirmar a confiança dos cidadãos na validade e vigência da norma violada sempre*

⁸¹ RODRIGUES. A. (1984)- “prevenção especial- deve estar na base da escolha da pena pelo juiz; agora de prevenção geral, no seu grau mínimo- o único que pode (deve) fazer afastar a conclusão a que se chegou em termos de prevenção especial.” Pág. 41

⁸² Ac. TRL, de 16-11-2021, Proc. 47/18.0GATVD.L1-5. Relator: Sandra Pinto.

que a mesma tenha sido abalada pela prática de um crime” porque apesar de a escolha da pena deva recair sobre a preferência de pena não privativa da liberdade, princípio do art.º 70.º do CP, isto cria na sociedade, em geral, um descontentamento e desconfiança perante o ordenamento jurídico.

O mesmo acórdão, ainda, refere que para a aplicação deste instituto não estão em consideração questões da culpa, como delimita o art.º 40.º n.º 2 do CP, mas sim prognósticos acerca das exigências mínimas de prevenção, tanto geral como especial- *“Estão em causa, não considerações sobre a culpa, mas prognósticos acerca das exigências mínimas de prevenção”*, mas supondo que teríamos em mesa questões sobre a culpa do agente, se calhar a aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão seria mais limitado/restrito, apesar das revisões do CP tenham aberto a possibilidade de alargamento do âmbito de aplicação do instituto, mas sabemos nós que os juízos de culpa são determinantes para a determinação da pena principal uma vez que a medida da pena nunca pode ultrapassar a medida da culpa do agente, ou seja se se aplicar ao arguido uma pena de prisão de 4 anos consoante a sua culpa isto também vai influenciar qual medida substitutiva se vai escolher- neste exemplo só caberia espaço para substituir pela medida alternativa da suspensão da execução da pena de prisão. Na jurisprudência conseguimos encontrar vários acórdãos que seguem esta mesma linha de raciocínio, ora vejamos, *“na base da suspensão da execução da pena de prisão não está qualquer consideração formulada a respeito da culpa do agente, mas exclusivamente razões ligadas às finalidades de punição, sejam de prevenção geral ou de integração, sejam as de prevenção especial ou de socialização do agente, sendo que estas últimas assumem um papel preponderante na tomada dessa decisão”*.⁸³

Apesar de podermos considerar que os juízos de culpa tenham uma pequena interferência é certo que o critério de seleção das medidas substitutivas não devem passar pela repetida análise da culpa do agente, desde logo porque estar-se-ia a violar o princípio constitucional do *ne bis in idem* e haveria uma dupla valoração da culpa do agente para a determinação de uma medida substitutiva.

⁸³ Referência do Ac. TRL, de 22-02-2023, Proc. 402/20.6PBOER.L1-5. Relator: Sandra Pinto. Mas também temos o Ac. TRL, de 30-12-2019, Proc. 36/16.0PCOER.L1-3, Relator: Florbela Sebastião e Silva; o Ac. TRC, de 27-09-2017, Proc. 147/15.9GTCTB.C1. Relator: Vasques Osório; o Ac. TRL, de 09-03-2023, Proc. 42/22.5JELSB.L1-5. Relator: Madalena Caldeira; o Ac. STJ, de 23-06-2016. Proc. 181/15.9JAFAR.S1. Relator: Raul Borges e tantos outros mais.

Como veremos já no próximo subcapítulo a prevenção geral tem um papel de extrema importância na aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão e o seu papel tem sido como que mascarado pelos Tribunais no sentido de que englobam as necessidades de prevenção num mesmo bolo e o entregam a uma *esperança fundanda*, quase sempre mal fundada em que o risco que se toma é demasiado sério para ser ignorado.

A reincidência, a suspensão da pena de prisão e o papel da prevenção geral

Anteriormente, vimos que no momento da escolha da medida substitutiva da pena de prisão que os Tribunais devem ter em conta juízos baseados nas exigências de prevenção, tanto geral como especial. Os juízos de culpa não têm direta interferência com esta escolha de substituição, visto que a sua interferência reporta-se a um momento anterior que é o da determinação da medida concreta da pena principal, tal qual refere o n.º 2 do art.º 40 “*Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa*”. Mas tendo em conta que os juízos de culpa vêm num momento *a priori* às escolhas das medidas de substituição é válido considerarmos que é deste juízo já considerado que se dá abertura para o Tribunal poder deliberar sobre uma pena de substituição⁸⁴.

Sendo, então, as exigências de prevenção, geral e especial, que atuam no âmbito de escolha da pena vejamos como elas funcionam em concreto e porquê que, por vezes, a tendência é de correr mal, e se há e qual é a influência dos media.

Quando olhamos para o art.º 50 n.º 1 do CP conseguimos ver as diferentes subdivisões que apresenta, sendo que estas se relacionam com as diferentes exigências preponentes ao instituto da suspensão da execução da pena de prisão.

Ora as circunstâncias subjetivas previstas neste artigo são atinentes à prevenção especial, porque é destas características que vai recair o juízo de prognose do Tribunal. É daqui

⁸⁴ CONCEIÇÃO CUNHA. M – “o critério para a substituição é o da prevenção (geral e especial), não o do grau da culpa (que, no entanto já desempenhou o seu papel na determinação da pena concreta)”. Vejamos também o que diz RODRIGUES. A. (1984)- “... decisivas para a escolha da pena são só razões de prevenção, não cabendo aqui à culpa qualquer papel autónomo e independente. Na verdade, tudo o que há a considerar é aquilo que podemos chamar o <<efeito à distância>> da culpa na escolha da pena.” Pág.42

que se irá fazer uma análise meticulosa e individual do caráter do agente. No entanto, já somos conhecedores que a prevenção especial não pode atuar sozinha⁸⁵ e que a prevenção geral deve funcionar como um verdadeiro limite à aplicação do instituto, sob pena de o nosso ordenamento jurídico se vir a debater sobre questões quanto à sua utilidade e funcionalidade.

Relativamente à prevenção geral esta vai atuar então paralelamente à prevenção especial uma vez que além do Tribunal congestionar a possibilidade de o agente ser um potencial candidato à suspensão, tem que ainda verificar se a comunidade em geral não vai ser abalada pela aplicação, ao caso em concreto, da suspensão, porque já sabemos que apesar de ser possível haver um juízo de prognose favorável ao agente que pudesse ditar pela aplicação da medida substitutiva é certo que a prevenção geral pode propor, ou mesmo exigir, que o cumprimento efetivo da pena de prisão possa ser necessário para se acautelar as finalidades da punição e garantir o mínimo de paz social.

Relativamente aos juízos de culpa, é certo que não é este um critério para a escolha da pena de substituição, mas quando nos referimos da suspensão ele está marcado essencialmente no pressuposto formal do n.º 1 do art.º 50 do CP, já que a medida da pena não pode em momento algum ultrapassar a culpa do agente e se este artigo diz que para a aplicação deste instituto são condições a aplicação de pena privativa da liberdade e que a culpa do agente não seja superior a 5 anos, ou seja há uma interferência do juízo de culpa na aplicação do instituto porque se o juízo de culpa determinar que a culpa daquele agente é elevada e determinar uma pena de prisão superior aos 5 anos, sendo que, então, a suspensão da execução da pena de prisão já não pode ser considerada e o Tribunal nem é obrigado a fundamentar a não aplicação do instituto. Ou seja, podemos referir que há aqui uma dupla valoração das exigências de prevenção uma vez que para a determinação da respetiva pena, como refere o n.º 1 do art.º 71 do CP- valora-se as necessidades de prevenção e os juízos de culpa funcionam como um limite máximo de aplicação da medida da pena- e depois para a aplicação da pena de substituição faz-

⁸⁵Ac. TRL, de 09-03-2023, Proc. 42/22.5JELSB.L1-9- A, ora aqui, recorrente considera que houve uma má avaliação do Tribunal *a quo* relativamente à não aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, sendo que este usa apenas como critério da suspensão as exigências de prevenção especial uma vez que as suas alegações passam simplesmente pelos motivos que a levaram à prática do crime de tráfico de estupefacientes, pelo qual houve condenação em pena de prisão de 5 anos, e pela conduta desta durante toda a tramitação do processo- “*Verifica-se, assim, que a suspensão da execução da pena- o regresso para junto das filhas, a par do arrependimento pela Recorrente- é meio mais apto a garantir os fins da pena do que o cumprimento efetivo desta última.*”

se uma nova valoração com base nas necessidades de prevenção, pressupondo que a prevenção especial tem um carácter fundamental e a prevenção geral funcionará como um limite e proteção da comunidade e do ordenamento jurídico⁸⁶.

Denotando que a prevenção especial da socialização é a maior exigência para a aplicação de institutos como da suspensão da execução da pena de prisão por ser sobre ela que recai o já referido movimento de luta contra a aplicação da pena de prisão⁸⁷ - deve ser dada uma prevalência às medidas de prevenção especial de ressocialização, do que às medidas de prevenção geral, *“por serem sobretudo elas que justificam, em perspectiva politico-criminal, todo o movimento de luta contra a pena de prisão.”*. No entanto, é sempre necessário deixar frisado que o Tribunal pode considerar que ao caso concreto não se deva aplicar a suspensão da execução da pena de prisão pelo facto de que a pena de prisão efetiva se revela necessária e suficiente para acautelar a segurança e concretizar a reinserção social do indivíduo. Mas em todo o caso, relativamente às necessidades de prevenção, geral ou especial, é de notar que o Tribunal tem sempre em conta o indivíduo, submetendo-o a juízos de prognose para saber se a pena principal aplicada é necessária e suficiente para que o arguido interiorize a sua conduta e o mal que causou, e ainda tem em conta a vida em comunidade porque o Tribunal pode até considerar que é possível aplicar a suspensão da execução da pena de prisão mas se confrontado com situações que tornem esta aplicação impossível a sua substituição, *“a pena alternativa ou a pena de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela de bens jurídicos estabilização contra fáctica das expectativas comunitárias”*⁸⁸.

Conseguimos denotar que, apesar, de a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão recair sobre as necessidades de prevenção que a tendência dos Tribunais é olhar mais para o lado da prevenção especial porque é ela que possibilita a reforma e

⁸⁶ Ac. TRL, de 09-03-2023, Proc. 42/22.5JELSB.L1-9- *“ No que toca à prevenção geral (...) a suspensão da execução da pena de prisão não deverá ser decretada se a ele se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime, entendidas no sentido de que não estão em causa considerações relativas à culpa, mas exclusivamente considerações de prevenção geral sob a forma de exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.”*

⁸⁷ Ac. do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança- J. Local Criminal de Bragança, de 22-03-2023, Proc. 17/19.1GTBGC- *“Não existindo uma hierarquia legal das penas de substituição... o critério de escolha da pena a aplicar terá que assentar na avaliação das exigências de prevenção especial ou de socialização que se fazem sentir em concreto, optando-se por aquela que, atento o juízo de prognose favorável no sentido da ressocialização em liberdade e a não oposição das irrenunciáveis exigências de prevenção geral de defesa da ordem jurídica, as realiza de forma mais adequada.”*

⁸⁸ FIGUEIREDO DIAS. J- As consequências jurídicas do crime (1993)- pág. 333.

reabilitação do arguido, ao invés da prevenção geral que pode impedir a aplicação de uma medida substitutiva mesmo já tendo sido formulado previamente um juízo prognóstico favorável sobre a capacidade de execução da pena em liberdade. Uma vez que *“é preciso não descaracterizar o papel da prevenção geral como princípio integrante do critério geral de substituição», a funcionar aqui “sob a forma do conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico” e “como limite à atuação das exigências de prevenção especial de socialização”*⁸⁹.

Portanto é de extrema importância entendermos como é que muitas das vezes se manifesta a comunidade para demonstrar o seu descontentamento e em que momentos é que a prevenção geral é acautelada pelos Media.

Já que cada vez mais estamos enredados no mundo digital e sabemos a influência que a comunicação social representa atualmente, sendo que nem o direito penal é imune ao seu escrutínio.

O que vemos acontecer, em alguns casos específicos já que tudo depende da afluência que um caso tenha nos media, é uma atuação dos Tribunais que vai de encontro com o que é “solicitado” pelos media e pelas redes sociais. Todos estamos a par dos grandes casos que geraram controvérsia nos últimos anos: o caso da Joana Cipriano, de 2004; o caso Rosa Grilo, de 2018; o caso da menina Valentina, de 2019; o caso da menina Jéssica de 2022 e, um caso muito recente, o caso da Lara⁹⁰. Todos foram alvo de manchetes nas televisões, primeiras páginas nos jornais e extensas publicações nas redes sociais. O que quero dizer com isto é que devido à pressão social, aqui estamos perante o limite já referido da prevenção geral, os Tribunais nos primeiros três casos aplicaram pena de prisão máxima permitida por lei aos arguidos. Apesar de nestes casos uma medida substitutiva pudesse nem estar em causa o que é relevante demonstrar é que a prevenção geral funciona sim como um fio condutor para a aplicação de uma pena, porque nestes casos se estivéssemos perante penas menores das que foram aplicadas, estaríamos perante um agravado sentimento de impunidade já que *“face a crimes graves, poderá ser*

⁸⁹ Ac. TRP, de 14-12-2022, Proc. 1316/20.5PRPRT.P1. Relator: Moreira Ramos.

⁹⁰ Este caso da Lara é referente a um homicídio em que a irmã, menor de 16 anos, matou à facada a irmã mais velha, Lara de 19 anos, por motivos fúteis, que ocorreu no passado 15 de agosto de 2023. Ou seja, ainda não há uma decisão, está em fase de investigação mas está há mais de uma semana seguida nas redes sociais e já obteve a repercussão que os outros referidos casos tiveram- o que distingue este dos outros é que o arguido é menor.

*necessário, para se alcançar um mínimo de paz social, impor um certo tempo de prisão efetiva.*⁹¹”

Relativamente à reincidência diz-nos o professor GERMANO MARQUES DA SILVA que “*A pena de prisão cuja execução ficou suspensa não conta para efeitos de reincidência, pois o art.º 75 n.º 1 do CP, exige como pressuposto da reincidência a condenação em prisão efetiva.*”⁹²”

Situação geradora de dúvidas já que um dos pressupostos de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão é a condenação em pena de prisão efetiva em medida não superior aos 5 anos, o que poderá não gerar dúvidas é referir que o agente cumpriu a pena efetiva de prisão em estabelecimento prisional.

A suspensão deveria sim ser considerada para efeitos da reincidência visto que houve efetivamente condenação em pena de prisão, só que o agente beneficiou da suspensão, já que o próprio art.º 75 n.º 1 do CP refere que “*se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.*” Sendo que a suspensão da execução da pena de prisão é uma verdadeira benesse ao arguido e se voltar a cometer um crime doloso deve haver a agravante e não poderá mais este beneficiar da suspensão. Este deveria ser um dos ideais a seguir- em que a suspensão só poderia ser aplicada a delinquentes primários⁹³ ou entre as aplicações ao mesmo agente da medida substitutiva da suspensão da execução da pena de prisão termos um considerável hiato temporal.⁹⁴ Se fosse implementado um regime desta magnitude, por um lado, poder-se-ia criar uma maior consciencialização de punição alertando os indivíduos de se voltar a delinquir que tal conduta leva a um enclausuramento e, por outro lado, ajudaria a

⁹¹ CONCEIÇÃO CUNHA, M (2022)- As Reações Criminais do Direito Português- págs. 226-229.

⁹² MARQUES DA SILVA, G.- Direito Penal Português Parte Geral III- Teoria das Penas e Medidas de Segurança- pág. 228.

⁹³ Exemplo do Código Penal Espanhol art.º 81 “Serán condiciones necesarias para dejar en suspenso la ejecución de la pena, las siguientes: 1.ª Que el condenado haya delinquido por primera vez.”

⁹⁴ LAMAS LEITE, A. (2009)- “*A opção do nosso legislador não afastar, de todo em todo, a faculdade de suspender a execução da pena detentiva nas hipóteses de condenações prévias não é seguida por outros ordenamentos jurídicos.*” E ainda no mesmo sentido “*em Itália, o CP é claro no sentido da impossibilidade de uma segunda concessão, quer a pena substitutiva tenha sido cumprida, quer não.*” E ainda do mesmo autor, “*Um sistema que poderíamos apelidar de intermédio consiste em fazer depender a aplicação da pena suspensa por uma segunda vez do decurso de um lapso temporal que sirva para que o novo juízo prognóstico favorável tenha na sua base um <<tempo probatório>> capaz de não ferir as exigências preventivas-gerais.*” – págs. 610-617.

amenizar a sensação de impunidade que o recurso excessivo ao instituto da suspensão da execução da pena de prisão cria.

O que não se tem verificado, há inúmeras casos em que o agente beneficia da suspensão, uma e outra vez, sendo que já não é delinquente primário e está mais que verificado que a suspensão não foi o suficiente para advertir ou a possibilidade de a simples ameaça de pena de prisão não foram suficientes para causar o receio de reclusão e corrigir o delinquente.

Na prática a reincidência só funciona se houver revogação da suspensão da pena de prisão, visto que a consequência da revogação é o cumprimento integral da pena de prisão que fora fixada na sentença, tal como refere o n.º 2 do art.º 56 do CP.⁹⁵ E tendo o arguido de cumprir a pena de prisão em estabelecimento prisional, então, já conta para efeitos de reincidência mas não deveria acontecer assim.

Todavia, tendo em conta, que o Tribunal aquando a análise para aferir o juízo de prognose verifica “a sua conduta anterior”, art.º 50 n.º 1 do CP, é de imaginar que nesta ponderação se o arguido já tiver uma condenação anterior, e que não tenham sido completados os 5 anos entre a prática dos crimes, que o resultado seja que o juízo de prognose venha a ser desfavorável⁹⁶.

Análise de Jurisprudência

Tem-se verificado na análise da atuação dos Tribunais uma certa tendência para aplicarem o instituto da suspensão da execução da pena de prisão a determinados tipos legais de crime- como por exemplo nos crimes de tráfico de estupefacientes, violência doméstica, crimes de homicídio negligente, nos casos de acidente de viação⁹⁷, entre outros.

⁹⁵ O prof. Germano Silva tem dúvidas se conta para efeitos de reincidência- “*Tem-se discutido na doutrina se em caso de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, dando lugar a prisão efetiva superior a 6 meses, se a condenação anterior já conta ou não para efeito da reincidência. (...) mas inclinamo-nos a considerar que deve ser considerada para efeito de reincidência, uma vez que ocorre a condenação em pena efetiva.*” - Pág. 228 e 229.

⁹⁶ É do mesmo entender LAMAS LEITE, A. (2009)- “*em tais hipóteses se não preencherá o juízo prognóstico favorável.*” Pág. 617.

⁹⁷ Referentes a situações de acidentes de viação com a consequência da morte de algum dos intervenientes no acidente, do qual resultou a fatalidade- por norma os tribunais tendem a fazer um juízo prognóstico favorável em relação ao arguido por serem crimes não intencionais e por gerarem na vida

Esta tendência acontece porque, na maioria da vezes, os arguidos apresentam situações fácticas quase que idênticas facilitando o processo dos tribunais de fazerem a avaliação sobre a aplicação ou não do instituto da suspensão. Como os casos se enquadram nos mesmos tipos legais e por norma as condutas ilícitas são muito idênticas entre si, torna-se mais fácil para que o juízo de prognose se baseie nas mesmas circunstâncias e se em termos de prevenção geral nas aplicações anteriores não se colocou em causa a eficácia do próprio ordenamento jurídico o que possibilitou a aplicação do instituto, levando a que o prognóstico será favorável.

O que é certo, como já fomos vendo ao longo do texto, é que os Tribunais tendem a aplicar este instituto a crimes com sentenças em penas de prisão curtas e médias, a crimes cometidos por agentes primários e quando cometidos por jovens criminosos.

É da opinião em geral que estando o Tribunal perante um delinquente primário, e não sendo a violação dos bens jurídicos aguda, que o juízo de exigências de prevenção para a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão não sejam desfavoráveis. No entanto, pode um delinquente primário ter que cumprir pena de prisão efetiva pela gravidade da lesão aos bens jurídicos e pelas fortes exigências de prevenção geral, nestes casos as penas visam essencialmente a proteção dos bens jurídicos, como prevê o n.º 1 do art.º 40 do CP, tendo esta finalidade que prevalecer sobre a reintegração do agente na sociedade- por vezes, não é possível cumprir as duas finalidades deste artigo.

Vejamos a situação prevista no Ac. TRP, de 14-12-2022, Proc. 1316/20.5PRPRT.P1. referente a uma tentativa de homicídio. A motivação passou pelo ciúme da arguida da ofendida, por considerar que esta andava a sair com o seu namorado e num encontro de amigas tentou matá-la à facada e só se não consumou o crime porque com a ofendida se encontravam mais duas amigas desta que interferiram, evitando o pior. O Tribunal *a quo* numa pena única condenou a arguida em pena de prisão em medida de 4 anos e 4 meses, suspensão por igual período. A Relação do Porto deu provimento ao recurso do MP relativamente à aplicação da suspensão que considerando toda a situação fáctica nunca deveria ter sido sequer considerada.

do arguido consequências ao nível psicológico. Uma vez que, na maioria dos casos, o próprio acidente cria no arguido a sensibilidade e a consciência da conduta e dos danos aos bens jurídicos e que sim é possível que a simples censura e a ameaça de pena de prisão consiga fazer o arguido alterar a sua postura e facilitar a sua ressocialização. Como se verifica no caso do Ac. do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança- J. Local Criminal de Bragança, de 22-03-2023, Proc. 17/19.1GTBGC, em que o arguido demonstrou arrependimento e precisou receber “*acompanhamento psicológico pelo período de 6 meses após a prática dos factos...*”.

Este é daqueles casos em que uma medida substitutiva, seja ela qual for, não deveria ser aplicada. Mas o Tribunal *a quo* fundamentou a aplicação da suspensão com uma fundamentação sobre um juízo de prognose favorável por considerar que através da ameaça de prisão e a simples censura era possível que cumprir as finalidades da punição, por se tratar de uma jovem com menos de 21 anos e de não apresentar registo criminal, e que como tal a execução da pena em liberdade seria mais benéfico para a sua ressocialização. No entanto, apesar de a prevenção especial ser positiva em relação à aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão aqui a prevenção geral atua como um real limite, que a própria Relação concordou⁹⁸.

Já no caso do ac. TRL, 09-02-2023, Proc. 80/21.5PLRS.L1-9, que teve até menção nos media⁹⁹, estamos perante um concurso de crimes em que um deles é o crime de homicídio negligente grosseiro, ou seja, a situação fáctica consistiu num sinistro de viação do qual resultou a morte de uma transeunte. Aqui temos um arguido que dirigia um veículo automóvel, de forma perigosa, sob o efeito de substâncias ilícitas que o colocaram num estado que o impossibilitavam de dirigir, sendo que desta condução perigosa resultou a morte de uma senhora de 72 anos que estava a atravessar a rua numa passeadeira. O Tribunal *a quo* aplicou uma pena única de 3 anos e 4 meses de pena de prisão efetiva e não aplicou o instituto da suspensão da execução da pena de prisão, ordenando o cumprimento efetivo da pena de prisão aplicada.

Em contraponto temos o Ac. do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança- J. Local Criminal de Bragança, de 22-03-2023, Proc. 17/19.1GTBGC¹⁰⁰, que por sua vez, relata um caso, também este referente à prática de um crime de homicídio negligente resultante de um sinistro de viação do qual resultou a morte de um dos intervenientes no acidente. O Tribunal aplicou uma pena única de 23 meses de pena de prisão, suspensa por igual período.

⁹⁸ Ac. TRP, de 14-12-2022, Proc. 1316/20.5PRPRT.P1 “...*analizando os exatos contornos que os factos revestiram, as suas reais consequências e as circunstâncias em que foram praticados, como se destacava no aresto acabado de citar, e tal como anotava o recorrente, aqui citado, o motivo do crime, o de homicídio tentado, naturalmente, a violência da sua atuação, as lesões físicas e psíquicas provocadas na vítima permitem concluir que são extremas as necessidades de prevenção geral positiva que o caso convoca, pelo que seria de todo incompreensível, do ponto de vista comunitário.*”

⁹⁹ No seguinte link temos a notícia referente a este acórdão-
<https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/20210218-0849-foge-em-contramao-a-psp-e-mata-mulher-numa-passeadeira>

¹⁰⁰ Acórdão anexado no final da presente dissertação.

Num primeiro olhar perante este relato sintetizado dos dois casos parecem ser muito semelhantes e, ainda, conseguimos conferir que ambos os casos preenchem o pressuposto formal exigido pelo art.º 50 n.º 1 do CP, uma vez que as penas de prisão aplicadas não são superiores a 5 anos. Mas o que acontece é que relativamente à análise das condições subjetivas os Tribunais chegaram a diferentes tipos de juízos de prognose¹⁰¹, já que as exigências de prevenção ditaram destinos distintos.

No primeiro caso o Tribunal *a quo* concluiu pela não aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão, desde logo porque o próprio instituto não seria capaz de realizar as finalidades da punição já que, neste caso, o arguido, apesar de não criar a ideia da consumação do crime pelo qual foi condenado praticou diversas infrações que levaram inevitavelmente àquele desfecho¹⁰², aqui não só as exigências de prevenção geral exigiam pela não aplicação como ao nível da prevenção especial não foi possível concluir que o arguido seria capaz de a “*socialização ser lograda em liberdade*”. Uma vez que além de nunca demonstrar arrependimento, nunca assumiu os factos que lhe eram imputados, todos estes elementos combinados foram geradores de um juízo de prognose desfavorável.

No segundo caso, já se verificam condições subjetivas mais favoráveis ao arguido, desde logo é ponto para diferenciar que o arguido não estava sob o efeito de qualquer substância alucinogénia, que se trata de um delinquente primário, ao contrário do arguido do primeiro caso, e que permaneceu no local do acidente à espera da assistência e dos agentes policiais e, além de confessar os factos que lhe foram imputados, ainda demonstrou arrependimento. São situações como estas que os Tribunais devem sempre ter em conta no momento de aplicar o instituto da suspensão da execução da pena de prisão porque, como já vimos, este instituto da suspensão da execução da pena de prisão não é de aplicação automática e não se deve considerar o preenchimento do pressuposto formal do instituto e um juízo positivo em relação à prevenção especial. Daí que ponderadas estas duas situações fácticas é de louvar que no primeiro caso, apesar de a pena única ser baixa, o Tribunal tenha mantido o cumprimento efetivo da pena privativa

¹⁰¹ Ac. TRL, 09-02-2023, Proc. 80/21.5PLRS.L1-9- “Estando verificado o requisito formal da suspensão da execução da pena, há que indagar se ocorre o respetivo pressuposto material, isto é, se se pode concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada

¹⁰² Ac. TRL, de 09-02-2023, Proc. 80/21.5PLRS.L1-9- “da conjugação da factualidade provada, mormente, quanto à sua personalidade, condições de vida, conduta anterior e posterior aos crimes, e às suas circunstâncias, outra não podia ser a conclusão que não a formulação prognóstica desfavorável.”

da liberdade sem a suspender e no segundo caso o Tribunal ter aplicado a suspensão. Ponderando e comparando estes dois casos podemos afirmar que as decisões dos Tribunais em causa não devem gerar o sentimento de impunidade, que possa colocar em causa o próprio funcionamento do ordenamento jurídico, e que tanto a prevenção geral e a prevenção especial se encontram verificadas.

Relativamente ao crime de violência doméstica não é de louvar o número elevado de penas de prisão que são suspensas¹⁰³. Trata-se de um crime muito recorrente e as exigências de prevenção geral parecem não ser razão suficiente para que os Tribunais se abstenham de aplicar a medida substitutiva da suspensão da execução da pena de prisão que gera na comunidade uma descrença na justiça, abalando o próprio ordenamento jurídico, e no indivíduo uma certa falta de consequencialidade pela atuação criminosa. Há várias situações em que se verifica uma sensação de impunidade relativamente aos crimes de violência doméstica, visto que como se tem verificado a suspensão não se tem mostrado capaz de conter o arguido da prática de novos crimes, pondo em causa assim um dos objetivos da suspensão da execução da pena de prisão que é a prevenção da reincidência, porque a grande maioria reincide mesmo no período da suspensão demonstrando assim que esta não é eficaz e que as finalidades da punição não estão asseguradas- a simples censura e a ameaça de prisão não são, na maioria das vezes, suficientes e os Tribunais depositam em demasia uma *esperança fundada* no arguido.

Já no caso a seguir, temos uma situação de uma condenação pelo crime de descaminho¹⁰⁴, p. e p. pelo art.º 355 do CP, onde não se coloca em causa a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão em si mas sim a aplicação dos deveres, onde o objetivo destes é a reparação do mal causado pelo crime, pressupondo o pagamento aos lesados de uma determinada quantia a título indemnizatório. No entanto, o Tribunal *a*

¹⁰³ Segundo o Relatório anual da APAV de 2022, os serviços de proximidade da APAV registaram um número de 21.588 de atendimentos por crime de violência doméstica- entre 2020 e 2022 houve um aumento de 25,5% de atendimentos só pela APAV. O número de crimes desta natureza tem aumentado exponencialmente e o elevado recurso às penas suspensas, na jurisprudência, é alarmante. Vejamos os seguintes acórdãos, que possuem contornos diferentes mas em todos eles é concedida ao arguido a benesse da suspensão da pena de prisão→ Ac. TRP, de 17-05-2023, Proc. 133/21.0GBPRD-B.P1; Ac. TRE, de 25-05-2023, Proc. 1819/21.4T9STB.E1; Ac. TRC, de 07-06-2023, Proc. 486/21.0GCLRA.C1; Ac. TRP, de 22-11-2017, Proc. 600/15.4GBILH.P1; Ac. TRG, de 21-11-2022, Proc. 5324/20.8T9BRG.G2; Ac. TRP, de 23-11-2022, Proc. 1029/21.0PIPRT.P1. Esta tendência para a aplicação da suspensão da pena de prisão nos crimes de violência doméstica gera um desconforto nas vítimas e enfraquece a tutela dos bens jurídicos aqui em causa.

Relatório da APAV disponível https://apav.pt/apav_v3/images/press/Estatisticas-APAV_Relatorio-anual-2022.pdf

¹⁰⁴ Ac. TRP, de 8-1-2017, Proc. 45/12.8T3AGD.P. Relator: João Pedro Nunes Maldonado.

quo como não se socorreu de nenhum dado para aferir se era possível exigir ao condenado o pagamento dessa quantia a Relação conclui pela improcedência desse dever por ferir o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aqui a intencionalidade do Tribunal *a quo* foi de certo modo que o arguido sentisse o peso do dano que causou, subordinando a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de um dever reparador do mal.

O que seria uma solução intermediária seria que a suspensão da execução da pena de prisão fosse sempre sujeita ao cumprimento de deveres e/ou acompanhada de regras de conduta ou subordinada a um regime de prova. Principalmente nos casos de crimes contra o património, se passasse a ser obrigatório a imposição de deveres de reparação do dano, poderíamos de certo modo atenuar o aumento deste tipo de crimes. Sendo que se o arguido tivesse que pagar uma quantia a título indemnizatório, talvez isso influenciaria a sua consciencialização da prática ilícita. Permitindo que a suspensão da execução da pena de prisão deixe de ser vista como uma medida ineficaz e uma simples benesse concedida pelo Tribunal e sim uma punição, com maior capacidade de prevenir reincidentes e de prosseguir as finalidades da punição. Uma vez que aquando se se aplicasse a suspensão da pena o arguido tivesse que arcar com deveres custosos, dentro dos parâmetros do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, seria de alguma forma um auxílio para a “prevenção da reincidência”. Assim sendo, os Tribunais poderiam continuar a aplicar o instituto como o têm vindo a fazer, e os arguidos compreenderiam que o crime não compensa.

Porque neste acórdão apresentado há uma verdadeira situação de impunidade, quase para se dizer que “quem roubou ficou a rir”.

Já o DL n.º 15/1993, de 22 de janeiro¹⁰⁵, referente à Legislação de combate à droga, diz-nos no seu n.º 1 do art.º 21 que quem praticar qualquer uma das modalidades que aí se encontram pode vir a ser punido com pena de prisão entre 4 e os 12 anos. Tendo em conta a moldura penal aqui configurada denota-se as altas exigências de prevenção geral e especial que este tipo legal acarreta, pressupomos de certo modo, então, que

¹⁰⁵ Este diploma, tal como a Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro- referente consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,- sofreram recentes alterações através da Lei n.º 55/2023, de 8 de setembro.

No entanto, tendo em conta que os casos da jurisprudência aqui em causa ainda não consideraram esta nova lei e como estamos a fazer referências no âmbito de aplicação da suspensão da pena ao abrigo Diploma de 1993 é necessário recorrer-se a este.

difficilmente este crime possa ser substituído por qualquer medida substitutiva, assim que o agente venha a ser condenado pela prática da conduta ilícita.

De acordo com a maioria da jurisprudência a este tipo legal de crime não é de se aplicar a suspensão da execução da pena de prisão, como medida substitutiva da pena privativa da liberdade, por considerar-se que este crime “*postula elevadas necessidades de prevenção geral*”, porque, além da conduta ilícita em si do próprio tráfico, é potencializador de um problema social de relevo que passa pelo gerar do consumo adjacente ao tráfico de estupefacientes¹⁰⁶.

Há ainda outras considerações a tomar relativamente a este tipo legal de crime, que passam, por exemplo, pelos chamados “*correios da droga*” onde Portugal é ponto de interesse relevante já que é um país costeiro, e uma das faces do continente europeu, pressupondo, então, que este seja um dos pontos principais para o transporte de drogas, “*É preciso não esquecer que Portugal funciona como porta giratória de entrada de estupefacientes para distribuição pela Europa*”¹⁰⁷. Ou seja, é muitas das vezes a partir de Portugal que entram as drogas provenientes de outros continentes que desejam transacionar com o continente europeu, daí que o tráfico de estupefacientes tenha uma moldura penal tão pesada à vista de outros tipos legais que a meu ver ferem de forma mais intrusiva os bens jurídicos das pessoas, pelo simples facto que podem ferir um número em larga estala de bens jurídicos por se tratar de um “negócio” que lesa várias pessoas¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Ac. TRL, de 09-03-2023, Proc. 42/22.5JELSB.L1-9. Relator: Madalena Caldeira. “*a matéria da prevenção, constituindo objetivo geral (...) reduzir a disponibilidade de drogas ilícitas e das novas substâncias psicoativas (NSP) no mercado (...) pois o combate ao tráfico de droga em que Portugal internacionalmente se comprometeu impõe que não seja suspensa a execução da pena nos casos de tráfico comum e de tráfico agravado de estupefacientes (...) tal faria desacreditar as expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada e não serviria os imperativos de prevenção geral.*”

¹⁰⁷ Ac. TRL, de 09-03-2023, Proc. 42/22.5JELSB.L1-9. Relator: Madalena Caldeira.

¹⁰⁸ Ac. STJ, de 15-02-2023, Proc. 55/21.4PEBRG.S1. Relator: Ana Barata Brito. “*o alarme social que no seio da comunidade este tipo de crime desencadeia, com repercussões negativas em sede de prevenção geral de integração, traduzidas na necessidade de uma efetiva punição por forma a restabelecer a confiança geral na validade da norma violada. (...) a potencialização do fenómeno da toxicodependência e a economia paralela, com projeção internacional e alto poder financeiro (...) consequências nefastas deste tipo de criminalidade que constitui um dos maiores fatores de maior perturbação social.*” E vejamos também o Ac. STJ, de 12-09-2019, Proc. 30/16.0PEGMR.G1.S1, Relator: Júlio Pereira “*no que toca ao tráfico o que existe de eticamente muito censurável é o facto de revelar uma específica relação de exploração de outros seres humanos (a utilização da sua saúde física e psíquica para fins económicos). É essa ideia que torna a imagem do traficante diferente da do agente que meramente viola a ordenação social.*”

No entanto, não podemos deixar de avaliar esta moldura penal de duas perspetivas- do âmbito nacional em que há um número acentuado de condenações pelo crime de tráfico de estupefacientes, que são sempre associados a uma *danosidade social* que potencializa o cometimento de outros crimes, como roubo, furto, ofensas à integridade física e entre outros de modo a conseguirem comprar as suas dosagens, devido ao vício do consumo destas substâncias, já que se trata de um vício que causa uma grave adição dos indivíduos e porque os preços são elevados¹⁰⁹. Ao nível internacional podemos admitir que esta penosa pena de prisão se deve ao facto de que por Portugal ser considerado um dos países de passagem de droga se não houvesse penas de prisão severas, e mais que se por cada condenação em pena de prisão por este tipo legal de crime se aplicasse a medida substitutiva da suspensão da execução da pena de prisão a imagem transmitida à comunidade internacional seria a da impunidade.

Mas é de louvar as atitudes dos Tribunais que acabam por seguir, na sua maioria, a mesma linha no que toca ao tráfico de estupefacientes. Porque apesar de por vezes estarmos perante condenações em pena de prisão com medidas concretas até aos 5 anos, dando origem à possibilidade de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão os Tribunais têm dado uma prevalência à prevenção geral em detrimento da prevenção especial, porque é disto que a suspensão se deve tratar- ter em conta as necessidades de prevenção mas questionar-se sempre como é que a comunidade irá reagir à aplicação da suspensão porque nem sempre a comunidade é contra a aplicação mas há casos e casos e é notório o descontentamento crescente.¹¹⁰

¹⁰⁹ Ac. TRL, de 09-03-2023, Proc. 42/22.5JELSB.L1-9. Relator: Madalena Caldeira. “*associação desse consumo à prática de outros crimes, para financiamento da adição.*”

¹¹⁰ Nos próximos exemplos de acórdãos, as medidas concretas de pena de prisão aplicadas ao tráfico de estupefacientes foram de até aos 5 anos mas os Tribunais não aplicaram a suspensão da execução da pena de prisão e optaram pelo cumprimento efetivo da pena de prisão- Ac. TRL, de 09-03-2023, Proc. 42/22.5JELSB.L1-9; Ac. TRC, de 22-05-2019, Proc. 55/17.9PEVIS.C1 e Ac. TRL, de 11-04-2023, Proc. 75.21.9JELSB.L1-5.

CONCLUSÕES

As alterações ao Instituto da Suspensão da Execução da Pena de Prisão da Reforma ao Código Penal de 2007 permitiram a aplicação deste às penas de prisão concretamente aplicadas até aos cinco anos. Anteriormente pensado para penas de prisão até aos 3 anos, este alargamento do âmbito de aplicação abrange agora a média e em parte à alta criminalidade.

O significativo aumento do pressuposto formal do n.º 1 do art.º 50 do CP possibilita a redução do cumprimento das penas de prisão efetivas.¹¹¹

Como vimos, as finalidades da ressocialização do agente e a prevenção da reincidência são os pontos chave deste instituto da suspensão da pena de prisão.

Daí que para reforçar a possibilidade de socialização extramuros do delinquente o legislador optou pela ampliação deste instituto a mais tipos legais de crime.¹¹² Este favorecimento do agente choca, por vezes, com as necessidades de prevenção geral que funciona como um limite para a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, na medida de garantia de um mínimo de paz social e de defesa do ordenamento jurídico, que pode ser colocado em causa pela sensação de impunidade refletida na aplicação do instituto. A ressocialização do agente é um ponto basilar do direito penal, por isso é que o legislador sentiu a necessidade de elevar o pressuposto formal dos 3 anos para os 5 anos, de modo a garantir que esta reintegração do agente possa ser acautelada num maior número de casos. No entanto, em contraponto com a ressocialização do delinquente está a proteção de bens jurídicos, também um fim fundamental prosseguido pelo direito penal. E esta proteção dos bens jurídicos, refletiva nas exigências da prevenção geral, é colocada num papel secundário relativamente às necessidades de prevenção especial de ressocialização do arguido, quanto à aplicação deste instituto da suspensão da execução da pena de prisão.¹¹³

¹¹¹CONDE MONTEIRO, F. (2011)- O alargamento do âmbito da suspensão da execução da pena de prisão na Reforma do Sistema Penal de 2007. “*Com o alargamento para 5 anos do limite formal de funcionamento desta pena de substituição (...) quis-se desta forma, antes de mais, estender o âmbito de aplicação deste instituto e assim reduzir a aplicação das penas de prisão efetivas.*” Pág. 493.

¹¹²CONDE MONTEIRO, F. (2011)- O alargamento do âmbito da suspensão da execução da pena de prisão na Reforma do Sistema Penal de 2007. “*De facto, esta elevação da pena impressiona particularmente pelo seu grau de abrangência em termos de molduras penais dos tipos legais de crimes existentes no nosso ordenamento jurídico.*” Pág. 503.

¹¹³CONDE MONTEIRO, F. (2011)- O alargamento do âmbito da suspensão da execução da pena de prisão na Reforma do Sistema Penal de 2007. “*Alargar o âmbito de aplicação de uma pena substitutiva*

Em suma, este alargamento do âmbito de aplicação da suspensão da execução da pena de prisão foi precoce e criou um estigma em volta deste instituto porque gera decisões judiciais díspares, que ferem os bens jurídicos, que devem ser tutelados pelo direito penal, e as vítimas, que ficam com a sensação que não foi feita justiça.¹¹⁴ Deveria o legislador ter mantido o limite formal no plano dos três anos, pois aqui já era possível assegurar as necessidades de prevenção, tanto geral como especial, e prosseguir as finalidades da punição sem que o ordenamento jurídico fosse colocado em causa.

de prisão, mormente a que se encontra em causa, significa privilegiar-se a finalidade de prevenção especial de socialização em desfavor de finalidades de prevenção geral (positiva ou/e negativa).” Pág. 494.

¹¹⁴CONDE MONTEIRO, F. (2011)- O alargamento do âmbito da suspensão da execução da pena de prisão na Reforma do Sistema Penal de 2007. “*o alargamento para 5 anos do limite de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão implica uma atitude grave na tutela dos bens jurídicos, enfraquecendo esta e deste modo as vítimas, para além da sociedade em geral, revelando-se uma opção político-criminal deste modo desequilibrada.*” Pág. 506.

BIBLIOGRAFIA

- Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal- Parte Geral* (Vol. I). (1965). Lisboa.
- Albuquerque, P. P. (2008). Comentário do Código Penal .
- Antunes, M. J. (2019). Constituição, Lei Penal e Controlo de Constitucionalidade.
- Antunes, M. J. (2022). Penas e Medidas de Segurança.
- Beccaria, C. (3.^a Edição- 2007). *Dos Delitos e Das Penas*. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Carreto, J. A. (2017). A Suspensão Parcial da Pena de Prisão e a Reparação do Dano.
- carvalho, A. T. (2018). Direito Penal- Parte Geral.
- Correia, E. (1963). Código Penal- Projeto da Parte Geral.
- Costa, J. F. (2017). Direito Penal.
- Cunha, M. d. (2022). *As Reações Criminais no Direito Português*. Universidade Católica Editora.
- Dias, F. (1993). Direito Penal Português- As Consequências Jurídicas do Crime.
- Ferreira, M. C. (2010). Lições de Direito Penal.
- Gonçalves, M. L. (1988; 2002 e 2008). Código Penal Português- Anotado e Comentado.
- Leite, A. L. (2009). *A Suspensão da Execução da Pena Privativa da Liberdade sob Pretexto da Revisão de 2007 do Código Penal* (Vol. Edutos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias). Coimbra Editora.
- Leite, A. L. (2019). Levamos a sério as penas de substituição? Algumas propostas de iure condendo. *Revista do Ministério Público* 159.
- Leite, I. F. (2021). Medida da Pena e Direito de Execução da Pena.
- Martins, A. L. (2011). Medida da pena- Finalidades Escolha: Abordagem Crítica de Doutrina e de Jurisprudência.
- Mimoso, M. J., & Magalhães, B. (2012). A Disometria da Pena, sua determinação "in concreto" a Suspensão da Execução da Pena. *Verbo Juridico* .
- Monteiro, F. C. (2011). O alargamento do âmbito de aplicação da suspensão da excecução da pena de prisão na Reforma do Sistema Penal de 2007. *Direito E Justiça* , 493-506.
- Rodrigues, A. M. (1984). *Critério de Escolha das Penas de Substituição no Código Penal Português* (Vol. Edutos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia).
- Santos, L.-H. e. (1995). Código Penal volume I.
- Santos, M. S., & Freitas, P. (2018). A Coerência na Aplicação das Penas.
- Silva, G. M. (2008). Direito Penal Português- Parte geral III.
- Silva, G. M. (2017). Direito Processual Penal Português.

JURISPRUDÊNCIA

Ac. do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança- J. Local Criminal de Bragança, de 22-03-2023, Proc. 17/19.1GTBGC. (**Anexado à presente Dissertação**)

Ac. Tribunal Constitucional n.º 173/2018. Relator: Gonçalo de Almeida Ribeiro.

Ac. Tribunal Constitucional n.º 327/08. Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

Ac. STJ, de 12-09-2019, Proc. 20/16.0PEGMR.G1.S1. Relator: Júlio Pereira.

Ac. STJ, de 15-02-2023, Proc. 55/21.4PEBRG.S1. Relator: Ana Barata Brito.

Ac. TRL, de 09-03-2023, Proc. 42/22.5JELSB.L1-9. Relator: Madalena Caldeira.

Ac. TRC, de 29-11-2017, Proc. 202/16.8PBCVL.C1. Relator: Orlando Gonçalves.

Ac. TRG, de 21-11-2022, Proc. 5324/20.8T9BRG.G2. Relator: Paulo Serafim.

Ac. TRE, de 25-05-2023, Proc. 1819/21.4T9STB.E1. Relator: Moreira das Neves.

Ac. TRC, de 07-06-2023, Proc. 486/21.0GCLRA.C1. Relator: Maria José Guerra.

Ac. TRC, de 29-11-2017, Proc. 202/16.8PBCVL.C1. Relator: Orlando Gonçalves.

Ac. TRL, de 03-03-2021, Proc. 428/10.8SGLSB-A.L1-3. Relator: Ana Paula Grandvaux.

Ac. TRP, de 21-06-2023, Proc. 606/10.0GBPRD-A.P1. Relator: Predo M. Menezes.

Ac. TRP, de 17-05-2023, Proc. 133/21.0GBPRD-B.P1. Relator: Liliana de Páris Dias.

Ac. STJ, de 21-06-2023, Proc. 5438/21.7JAPRT.S1. Relator: Maria do Carmo Silva Dias.

Ac. TRP, de 20-12-2017, Proc. 1242/09.9GAPRD-A.P1. Relator: Maria Ermelinda Carneiro.

Ac. TRP, de 18-05-2023, Proc. 613/15.6T9SMJ.P1. Relator: Liliana de Páris Dias.

Ac. TRL, de 22-02-2023, Proc. 338/20.0GLSNT-L1-5. Relator: Luís Gominho.

Ac. TRE, de 08-06-2021, Proc. 509/06.2TAABF-C.E1. Relator: Renato Barroso.

Ac. TRE, de 28-02-2023, Proc. 437/16.3PATNV-A.E1. Relator: Carlos de Campos Lobo.

Ac. TRP, de 12-05-2021, Proc. 130/10.0SJPRT.P1. Relator: Paula Natércia Rocha.

Ac. TRP, de 14-06-2023, Proc. 1421/18.8PBAVR-A.P1. Relator: Paula Pires.

Ac. TRP, de 31-05-2023, Proc. 169/20.8GFPRT.P1. Relator: Liliana de Páris Dias.

Ac. TRL, de 22-02-2023, Proc. 402/20.6PBOER.L1-5. Relator: Sandra Pinto.

Ac. TRG, de 06-03-2023, Proc. 925/19.0JABRG.G1. Relator: António Teixeira.

Ac. TRC, de 15-06-2022, Proc. 310/20.0JAGRD.C1. Relator: Ana Carolina Cardoso.

Ac. TRP, de 08-11-2017, Proc. 45/12.8T3AGD.P1. Relator: João Pedro Nunes Maldonado.

Ac. TRL, de 09-02-2023, Proc. 80/21.5PCLRS.L1-9. Relator: Renata Whytton da Terra.

Ac. TRP, de 27-04-2022, Proc. 101/11.0IDPRT.1.P1. Relator: Pedro Afonso Lucas.

Ac. TRL, de 16-11-2021, Proc. 47/18.0GATVD.L1-5. Relator: Sandra Pinto.

Ac. TRP, de 19-04-2023, Proc. 1089/13.6JPRT.P1. Relator: Cláudia Rodrigues.

Ac. TRL, de 25-02-2009, Proc. 797/09.2YRLLSB. Relator: Rui Gonçalves.

Ac. TRC, de 06-02-2019, Proc. 221/14.9SBGRD-A.C1. Relator: Helena Boleiro.

Ac. TRE, de 17-12-2020, Proc. 128/20.0PAPTM.E1. Relator: José Simão.

Ac. STJ, de 05-07-2017, Proc. 150/05.7IDPRT-D.S1. Relator: Rosa Tching.

Ac. TRE, de 09-05-2023, Proc. 630/14.3PBSTR-A.E1. Relator: Margarida Bacelar.

Ac. TRP, de 23-11-2022, Proc. 1029/21.0PIPRT.P1. Relator: Pedro M. Menezes.

Ac. TRP, de 04-05-2005, Proc. 0316851. Relator: Fernando Monterroso.

Ac. TRP, de 22-11-2017, Proc. 600/15.4GBILH.P1. Relator: Jorge Langweg.

Ac. TRP, de 15-12-2021, Proc. 132/19.1GAPFR.P1. Relator: Jorge Langweg.

Ac. TRP, de 12-10-2005, Proc. 0511051. Relator: Élia São Pedro.

Ac. TRP, de 07-04-1999, Proc. 9810746. Relator: Marques Salgueiro.

Ac. STJ, de 23-03-2023, Proc. 71/22.9JELSB.S1. Relator: Leonor Furtado.

Ac. TRC, de 13-12-2017, Proc. 550/15.4GBFND.C1. Relator: Inácio Monteiro.

Ac. TRE, de 25-10-2022, Proc. 40/21.6PFEVR.E1. Relator: Nuno Garcia.

Ac. TRE, de 06-01-2015, Proc. 23/08.1GCFAR.E1. Relator: Ana Barata de Brito.

Ac. TRL, de 10-04-2018, Proc. 47/17.8T9BRR.L1. Relator: Anabela Simões.

Ac. TRC, de 22-05-2019, Proc. 55/17.9PEVIS.C1. Relator: Belmiro Andrade.

Ac. TRL, de 11-04-2023, Proc. 75.21.9JBLSB.L1-5. Relator: Paulo Barreto.



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Referência: 25025390

Processo Comum (Tribunal Singular) 17/19.1GTBGC

ATA DE AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA

Data: 22-03-2023 - Hora: 13h30

Juiz de Direito: [REDACTED]

Procurador da República: [REDACTED]

Escrivão Auxiliar: [REDACTED]

*

Sendo a hora marcada, publicamente e de viva voz, identifiquei os presentes autos de Processo Comum (Tribunal Singular), em que são:

Autor: Ministério Público e outro(s)...

Arguido: [REDACTED] e outro(s)...

e de imediato procedi à chamada de todas as pessoas que nele devem intervir, após o que comuniquei verbalmente à Mmª Juiz, o rol dos presentes e dos faltosos (art.º 329º, n.ºs 1 e 2 do C. P. Penal), a saber:

*

PRESENTES:

Arguido: [REDACTED]

Mandatário: [REDACTED]

*

Quando eram 13 horas e 50 minutos, pela Mmª Juiz foi declarada aberta a presente audiência tendo de seguida procedido à leitura da sentença, o que o fez em voz alta.

Logo, todos os presentes foram devidamente notificados e, na falta de qualquer recurso, foi declarada encerrada a audiência quando eram 14 horas e 00 minutos.

A presente ata foi integralmente revista e por mim, [REDACTED], elaborada, e assinada eletronicamente pelo Mmª Juiz.

30 dias - 30/4/2023

+
10 dias
(10/5/2023)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

SENTENÇA

I. Relatório:

O Ministério Público deduziu Acusação em processo comum, para julgamento em Tribunal Singular, contra:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], imputando-lhe a prática

em autoria material e em concurso efectivo de:

- **um crime de homicídio por negligência**, p. e p. pelos artigos 15.º, al. b), e 137.º, n.º 1, do Código Penal e artigo 69.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma,
- **um crime de ofensa à integridade física por negligência**, p. e p. pelos artigos 15.º, al. b), e 148.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao artigo 144.º als. b) a d), todos do Código Penal e artigo 69.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma.
- **e em concurso aparente com as contraordenações** previstas e punidas pelos artigos 24.º, n.ºs 1 e 3, 27.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 2.º, todos do Código da Estrada.

Firam deduzidos pedidos de indemnização cíveis nos autos, tendo as partes obtido os respetivos acordos, homologados por sentença.

*

O arguido apresentou contestação e indicou prova.

*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal, conforme deflui das respectivas actas.

*

1.2. Saneamento:

**Tribunal Judicial da Comarca de Bragança****Juízo Local Criminal de Bragança**

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

A instância mantém a validade e regularidade nela oportunamente aferidas, inexistindo nulidades ou questões prévias, pelo que nada obsta ao conhecimento do mérito da causa.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO:**2.1. Discutida a causa resultaram provados os seguintes factos:**

1. No dia 22 de Março, cerca das 13h58, o arguido [REDACTED], que antes de iniciar a condução tinha ingerido bebidas alcoólicas, conduzia o veículo ligeiro de mercadorias da marca e modelo Ford Transit Connect, com a matrícula [REDACTED] na A4 – Km 184, concelho e comarca de Bragança, sentido Macedo de Cavaleiros/ Bragança (Oeste/Este), com uma taxa de álcool no sangue de 0, 11 g/l, após dedução do erro máximo admissível.

2. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, na dianteira do veículo conduzido pelo arguido, ao km 188, no mesmo sentido de marcha e ao centro na via mais à direita, [REDACTED] conduzia o motociclo de passageiros da marca e modelo Keeway Superlight 125, com a matrícula [REDACTED], e neste viajava como passageira [REDACTED]

3. Nessa data, o veículo ligeiro de mercadorias com a matrícula [REDACTED] encontrava-se registado em nome da sociedade comercial Xamapelativa Lda. e segurado na Companhia de Seguros “Seguradora Caravela – Companhia de Seguros S.A.”, através da apólice n.º [REDACTED], válida até 19.07.2019, e não apresentava qualquer vício ou avaria, encontrando-se em regular estado de conservação.

4. Nessa data, o motociclo de passageiros com a matrícula [REDACTED] encontrava-se registado em nome de Luís José Fernandes e segurado na Companhia de Seguros “Seguradora Liberty Seguros, S.A.”, através da apólice n.º [REDACTED] válida até 6.12.2019, e não apresentava qualquer vício ou avaria, encontrando-se em regular estado de conservação.

5. O arguido nas descritas circunstâncias imprimia ao veículo por si conduzido uma velocidade de cerca de 140 km/hora e após a descida de Rossas descreveu uma curva à direita e entrou numa recta com cerca de 950 metros (km 189,800).



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

6. O arguido percorreu cerca de 700 metros e, ao Km 190,510, cerca das 14h01, não se apercebeu da presença do motociclo com a matrícula [REDACTED] que seguia a cerca de 55 km/hora, não reduziu a velocidade, não travou, nem efetuou outra qualquer manobra evasiva, e embateu com a parte dianteira do veículo com a matrícula [REDACTED] na traseira do referido motociclo, tendo-o empurrado por cerca de 100 metros até ficar imobilizado.

7. Como consequência directa e necessária do embate [REDACTED], que faziam naquelas circunstâncias de tempo e lugar uso de capacetes, foram projectadas e caíram desamparadas no solo a cerca de 85 metros do ponto de embate.

8. Como consequência do embate e posterior queda, [REDACTED] sofreu as seguintes lesões traumáticas cranioencefálicas e toracoabdominais que foram causa directa e necessária da sua morte, verificada em 22.03.2020, pelas 14h27, pelo médico do INEM de serviço:

“CABEÇA

Partes moles: Infiltração sanguínea da face interna do couro cabeludo ocupando toda a região frontal e a região temporal esquerda, com solução de continuidade na região frontal esquerda; infiltração sanguínea dos músculos temporais, mais evidente à esquerda.

Ossos da cabeça – Abóboda: Fratura do frontal à esquerda, fratura do temporal à direita, com infiltração sanguínea dos topos.

Ossos da Cabeça – Base: Sem sinais evidentes de fratura.

Meninges: Hemorragia subdural e subaracnoide mais evidente na região temporal direita e frontoparietal esquerda.

Encéfalo: Forma e configuração normais. Tecido encefálico com aspecto macroscópico normal. Ventrículos com revestimento liso e brilhante, de dimensões normais, com líquido sanguinolento. Vasos da base íntegros, sem ateromatose., Peso: 1165 g.

(...)

Aparelho auditivo: Sangue no ouvido médio à direita.

PESCOÇO:

(...)

Laringe e traqueia: Muco sanguinolento revestindo as mucosas.



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança
Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança
Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

(...)

TÓRAX

Paredes: Sem sinais de infiltração sanguínea.

Esterno: sem sinais de fractura.

Glândulas mamárias: ---

Clavícula, Cartilagens e Costelas Direitas: Sem sinais evidentes de fratura.

Infiltração sanguínea dos tecidos moles na face posterior junto às apófises transversas da 3ª à 7ª dorsais.

Clavícula, Cartilagens e Costelas Esquerdas: Sem sinais evidentes de fratura.

Infiltração sanguínea dos tecidos moles ao nível da 6ª, 7ª e 8ª costelas posteriores.

Pericárdio e cavidade pericárdica: Serosa lisa e brilhante, sem derrames.

Coração: Coração de configuração e tamanho conservados. Apresenta superfície lisa, brilhante Nas secções de corte observa-se parênquima ventricular de coloração castanhoavermelhada, sem alterações macroscópicas aparentes. Peso: 195 g.

Espessura ventricular direita: 4 mm Espessura ventricular esquerda: 15 mm

Válvula pulmonar: 60 mm Válvula aórtica: 50 mm

Válvula tricúspide: 100 mm Válvula mitral: 70 mm

(...)

Traqueia e brônquios: Mucosa avermelhada, lisa sem alterações macroscópicas visíveis .

Pleura parietal e cavidade pleural direita: Sem aderências. Vestígios de sangue na cavidade parietal.

Pleura parietal e cavidade pleural esquerda: Sem aderências. Vestígios de sangue na cavidade parietal.

Pulmão direito e pleura visceral: Pulmão expandido, hipocrepilante, elástico. Superfície exterior lisa. Parênquima pulmonar com congestão, área de contusão na face posterior do lobo inferior. Peso: 340 g.

Pulmão esquerdo e pleura visceral: Pulmão expandido, hipocrepilante, elástico. Superfície exterior lisa, pálida. Parênquima pulmonar com congestão, pequena



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

área de contusão na face anterior do lobo inferior. Laceração na face posterior do lobo inferior, com 6 cm. Peso: 295 g..

(...)

ABDÓMEN

Paredes: Infiltração sanguínea ligeira no tecido celular subcutâneo, ao nível infra-umbilical.

Peritoneu e cavidade peritoneal: Vestígios de sangue na cavidade peritoneal.

(...)

Mesentério: Infiltração sanguínea na raiz do mesentério.

Fígado: Forma e volume preservados; superfície lisa e brilhante, com laceração superficial no lobo direito, com 6cm de comprimento. Tecido hepático com sinais de congestão. Preservada,. Peso 1080 g.

Vesícula biliar: Ausência de cálculos; parede fina, contendo bÍlis esverdeada.

Estômago: Sem alterações macroscópicas aparentes.

Intestinos: Sem alterações macroscópicas aparentes.

Pâncreas: Infiltração hemorrágica dos tecidos circundantes. Ao corte sem alterações macroscópicas. Peso: 70 g.

Baço: Sem alterações macroscópicas aparentes. Peso: 120 g.

Rim direito: Superfície exterior lisa e brilhante. Cápsula não aderida, sem lesões cicatriciais ou quísticas; superfície de secção com boa diferenciação córtico-medular. Peso: 85 g.

Rim esquerdo: Superfície exterior lisa e brilhante. Cápsula não aderida, sem lesões cicatriciais ou quísticas; superfície de secção com boa diferenciação córtico-medular. Peso: 90 g.

(...)

Bacia: Sem sinais aparentes de fratura. Infiltração sanguínea dos tecidos moles, mais evidente à esquerda.”

9. Como consequência do embate e posterior queda, [REDACTED] sentiu dores e incómodos, necessitou de tratamento e internamento numa Unidade de Cuidados Intensivos e Unidade Local de Saúde do Noredeste, EPE até



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

23.04.2020, houve necessidade de suporte dopaminérgico por hipotensão e anemieia aguda, passou a deslocar-se com apoio de duas canadianas e em trajectos longos de cadeira de rodas, a necessita de apoio de terceiros para cortar alimentos, tomar banho e vestir, mantém o acompanhamento em consulta externa de ortopedia, e sofreu as seguintes lesões (e/ou sequelas):

- Crânio: cicatriz rosada na região occipital com 5 cm por 3 cm;
- Face: cicatriz no dorso do nariz com 1cm; área hiperpigmentada na hemiface esquerda com 6cm por 3 cm; cicatriz rosada na região mentoniana com 2 cm;
- Ráquis: dor à mobilização da região dorsal;
- Abdômen: cicatriz linear transversal na região suprapúbica, com 8 cm (cirurgia da bacia), dor à rotação da anca direita;
- Membro superior direito: cicatriz hipertrófica no ombro com 3cm; cicatriz hipertrófica na face externa do braço com 3cm; cicatriz avermelhada na face dorsal da mão com 1,5 cm;
- Membro superior esquerdo: cicatriz rosada no antebraço, 5cm por 3cm; cicatriz no punho com 2cm; cicatrizes rosadas na face dorsal da mão, na região do polegar, a maior com 2cm;
- Membro inferior direito: cicatriz hipertrófica na face anterior do joelho com 2,5cm por 2cm; cicatriz no maléolo externo com 4cm; área hiperpigmentada no dorso do pé com 6cm por 4cm;
- Membro inferior esquerdo: área despigmentada na face interna do joelho com 3cm por 2cm e na face externa com 2cm.

10. As regiões anatómicas atingidas (crânio, tórax, coluna e trauma dos membros com várias fraturas) alojam órgãos e estruturas vasculo-nervosas vitais, sendo o traumatismo sofrido da perspectiva médico-legal passível de provocar a morte de [REDACTED]

11. Como consequência do embate e das lesões sofridas, da perspectiva médico legal, ocorreu perigo em concreto para a vida de [REDACTED], tendo havido necessidade de internamento numa Unidade de Cuidados Intensivos, necessidade de suporte dopaminérgico por hipotensão e anemia aguda.



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

12. No local onde ocorreram os factos acima descritos a velocidade máxima permitida para circulação de veículos ligeiros de mercadorias é de 110 km/hora.

13. O local em causa e onde se deu a colisão situa-se a cerca de 700 metros após uma curva à direita do km 189,800 da autoestrada A4 e a faixa de rodagem com sentido único com duas vias no sentido Macedo de Cavaleiros Bragança, cada uma com 3,55 metros de largura, tem a configuração de uma recta com cerca de 950 metros de comprimento, com boa visibilidade em toda a sua largura e extensão.

14. A faixa de rodagem é ladeada por bermas, com largura de 2,86 metros do lado direito e 1,05 do lado esquerdo, atento o sentido da marcha.

15. À data o pavimento da faixa de rodagem e respectivas bermas era em betuminoso, em regular estado de conservação, sem anomalias e encontrava-se seco.

16. As duas vias de trânsito encontravam-se devidamente demarcadas e separadas no pavimento através de linha descontínua (marca M2 RST), bem como demarcadas e separadas das bermas por guias sonoras (marca M19).

17. A velocidade máxima permitida no local era de 120 km/hora para a generalidade dos veículos e 110 km/h para veículos ligeiros de mercadorias.

18. Nas referidas circunstâncias era de dia, o tempo estava bom, com céu limpo e não existiam quaisquer obstáculos na via.

19. Não obstante a recta em que circulava ter boa visibilidade em toda a sua largura e extensão e apesar de ter percorrido cerca de 700 metros dos 950 metros da via em que seguia antes da colisão, o arguido por conduzir de forma desatenta e descuidada, com velocidade excessiva, não se apercebeu da presença do motociclo conduzido por [REDACTED] e em que circulava como passageira [REDACTED] na via mais à direita da faixa de rodagem, atento o sentido da marcha, nem que se encontrava em rota de colisão com este, não tendo por tal motivo, travado o seu veículo no espaço livre e visível à sua frente ou efectuado qualquer manobra evasiva como estava ao seu alcance, poderia e deveria ter efectuado, o que evitaria o embate, as lesões que foram causa da morte de [REDACTED] e as lesões corporais sofridas por [REDACTED]

20. O arguido conhecia as características da via por onde circulava e estava ciente de que deveria conduzir com cuidado e atenção, mantendo distância de segurança para os



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

veículos que circulassem na sua dianteira, e imprimir ao veículo velocidade que não ultrapassasse a permitida para o local e, se necessário, na presença de outros veículos accionar atempadamente o sistema de travagem e imobilizar o veículo ou manobrá-lo por forma a não os colher e a provocar lesões ou a morte dos seus ocupantes.

21. E sabia que ao não o fazer estava a violar as regras de circulação rodoviária, bem como a não observar as precauções exigidas pela mais elementar prudência e cuidado no exercício da condução de veículos ligeiros de mercadorias e a colocar a integridade física e a vida das pessoas que ali circulassem em perigo.

22. Não obstante esse conhecimento, o arguido porque conduzia o veículo da forma referida, desatento e de forma descuidada, a uma velocidade excessiva para as circunstâncias da via, sem observar as precauções exigidas pela mais elementar prudência e cuidado que era capaz de adoptar e que devia ter adoptado para impedir a verificação de um resultado que de igual forma podia e devia prever, mas que não previu, embateu com a parte frontal do veículo que conduzia na parte traseira do motociclo conduzido por [REDACTED] e em que seguia como passageira [REDACTED] causando-lhes a queda desamparada no solo e as lesões acima descritas que foram causa directa e necessária da morte de [REDACTED]..

23. O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal e contraordenacional.

Mais se provou que:

24. O arguido mostrou arrependimento.

25. O arguido é tido pelas pessoas que lhe são próximas como trabalhador, honesto e bom pai.

26. Recebeu acompanhamento psicológico pelo período de 6 meses após a prática dos factos aqui em questão.

Condições sócio- económicas.

27. O arguido tem o 9.º ano de escolaridade.

28. É casado.

29. Exerce a actividade de instalador de gás por conta própria.

30. Tem um vencimento mensal no valor de 1.000 euros.



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

31. A esposa é doméstica.

32. Tem dois filhos, com 2 e 16 anos de idade.

33. Mora com a esposa e os filhos em casa própria adquirida com recurso a empréstimo bancário, pelo qual paga a título de amortização a quantia de 300 euros mensais.

34. Paga mensalmente a título de consumos de água, luz e eletricidade o valor global de 230 euros.

Dos antecedentes criminais do arguido:

35. O arguido não tem antecedentes criminais.

*

2.1. Discutida a causa resultaram não provados os seguintes factos:

Inexistem.

*

Não foram considerados os factos negativos dos factos provados, os factos meramente conclusivos e os factos desprovidos de interesse e/ou relevância para a sentença ou atinentes à matéria de direito.

*

Motivação da matéria de facto:

O Tribunal alicerçou a sua convicção nas declarações do arguido que confessou integralmente e sem reservas a prática dos factos, em ligação com os relatórios periciais /de avaliação de dano corporal e autópsia).

As condições sócio-económicas resultaram das declarações do próprio arguido e os seus antecedentes do compulsar do seu CRC.

Dos depoimentos das testemunhas [REDACTED] e [REDACTED], amigos de longa data do arguido atestaram o exarado em 25 e 26 dos factos provados.

*

2.4 Motivação de direito:

2.4.1 Enquadramento jurídico-penal:

Dos crimes de homicídio por negligência e de ofensa à integridade física por negligência, previsto e punido pelo artigo 148.º, n.º 1, do Código Penal, em concurso



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

aparente com os ilícitos de mera ordenação social previsto nos artigos 24.º, n.ºs 1 e 3, 27.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 2.º, todos do Código da Estrada:

Dispõe o art. 137º, do C. Penal:

“1 – Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 – Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.”.

O homicídio por negligência é um crime de resultado que tutela – como todos os tipos de homicídio – o bem, vida humana.

São elementos constitutivos do crime de homicídio por negligência:

- conduta humana traduzida numa acção ou omissão;
- infracção do dever objectivo de cuidado;
- possibilidade de imputação objectiva do resultado (a morte) à conduta contrária ao dever;
- ausência de causas de justificação da conduta;
- autor imputável e com as faculdades e experiência que lhe permitam reconhecer o dever de cuidado objectivamente exigido e prever o curso causal que conduz ao resultado concreto produzido.

De acordo com o disposto no artigo 148.º, do CP: “1 - Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias./2 - No caso previsto no número anterior, o tribunal pode dispensar de pena quando: a) O agente for médico no exercício da sua profissão e do acto médico não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 8 dias; ou b) Da ofensa não resultar doença ou incapacidade para o trabalho por mais de 3 dias. 3 - Se do facto resultar ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 4 - O procedimento criminal depende de queixa.”

De acordo com o disposto no artigo 144.º, als. b) e d), do CP, entende-se por ofensa grave b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem; provocar-lhe perigo para a vida.

Por seu turno, nos termos do artigo 24.º, n.ºs 1 e 3, do Código da Estrada: “1 - O condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo à presença de outros utilizadores, em particular os vulneráveis, às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente. (...) 3 - Quem infringir o disposto nos números anteriores é sancionado com coima de (euro) 120 a (euro) 600.”

E nos termos do artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, al. a) 2.º, os condutores não devem exceder os limites de velocidade aí previstos, sob pena de condenação entre (euro) 120 a (euro) 600, se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h, dentro das localidades, ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h, fora das localidades.

Dispõe o art. 15º C. Penal que age com negligência quem «não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias está obrigado». Da noção legal resultante desse preceito legal ressalta a ideia de que a negligência é a omissão de um dever objectivo de cuidado, adequado segundo as circunstâncias concretas de cada caso, a evitar um evento lesivo: o «não proceder com cuidado».

Tal dever de cuidado, que pode ser violado por acção ou omissão, manifesta-se em duas vertentes: (i) o cuidado interno, enquanto dever de representar ou prever o perigo para o bem jurídico tutelado pela norma jurídica e de valorar esse perigo; (ii) o cuidado externo, enquanto dever de praticar um comportamento externo correcto, com vista a evitar a produção do resultado. O cuidado externo desdobra-se em três exigências principais, a saber: (i) o dever de omitir acções perigosas; (ii) o dever de actuar prudentemente em situações perigosas; (iii) o dever de preparação e informação prévia.

Afirmada a lesão do dever objectivo de cuidado cumpre, depois, verificar se o resultado típico pode objectivamente ser imputado à conduta descuidada do agente.

O resultado produzido, lesão (dano/violação) dos bens protegidos, deve encontrar-se numa relação tal com a acção violadora do cuidado que se permita afirmar que aquele tem



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

como causa esta última. Questão delicada é, então, a de saber quando pode afirmar-se tal nexos.

Exige-se desde logo um nexos de causalidade natural. O resultado tem de ter como sua causa natural a acção.

Acresce, depois, a exigência de que tenha sido precisamente a acção violadora do dever de cuidado, de entre as várias condições que concorreram para que o evento se desse, aquela causa específica que produziu o resultado. É o designado nexos de causalidade adequada.

«A imputação objectiva do resultado implica causalidade conforme às leis científico-naturais, previsibilidade objectiva, de acordo com um critério de “causalidade adequada” (art. 10º do Código Penal) e concretização do risco proibido criado, potenciado ou não diminuído no resultado».

Como é sabido, uma acção ou omissão será adequada para produzir um resultado (causalidade adequada) quando uma pessoa normal, colocada na mesma situação do agente, tivesse podido prever que, em circunstâncias correntes, tal resultado se produziria inevitavelmente (“prognóstico posterior objectivo”). Isto significa que só será objectivamente imputável um resultado causado por parte de uma acção humana quando a mesma acção ou omissão tenha criado um perigo juridicamente desaprovado que se realizou num resultado típico (imputação objectiva do resultado à acção).

Não basta a existência de nexos causal, é necessário que o resultado seja objectivamente previsível. Só é causa a condição que, em abstracto e de acordo com a experiência geral, é idónea a produzir o resultado típico.

Quanto à culpa, o juízo de censurabilidade depende da capacidade pessoal do agente de reconhecer e observar o dever de cuidado e de prever o resultado e o concreto processo causal. Esta capacidade é apreciada subjectivamente, isto é, em função das faculdades ou qualidades que ao agente assistem. Não pode censurar-se ao agente a violação do dever de cuidado objectivamente imposto quando esse mesmo agente tem uma capacidade individual inferior à do homem médio. Neste sentido, refere Eduardo Correia «é ainda necessário que o agente possa ou seja capaz segundo as circunstâncias do caso e as suas



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

capacidades pessoais de prever ou de prever correctamente a realização do tipo legal de crime» – Direito Criminal, I, pág. 444.

Enquanto na negligência consciente o agente representou como possível o resultado ocorrido, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria, na negligência inconsciente o agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta.

Os factos em questão ocorreram no âmbito da circulação rodoviária.

A condução é uma actividade perigosa que a vida moderna consente por entender que a sua permissão é mais útil que a sua proibição. Porém, com vista a atenuar os riscos que lhe são inerentes, exige-se aos condutores a observância de determinadas regras de cuidado.

Ora, ao proceder do modo acima descrito, o arguido violou os limites de velocidade a que estava obrigado nos termos das normas do CE acima citadas.

Vale isto por dizer que o arguido não agiu com o cuidado que lhe era imposto na circulação do seu veículo rodoviário.

Incontrovertida é ainda a existência do resultado dessa conduta, a ofensa da integridade física da queixosa [REDACTED] e a morte de [REDACTED], consequências directas da conduta do arguido e esta foi causa, objectivamente, adequada da verificação daqueles resultados.

Finalmente, a análise da conduta do arguido permite afirmar, sem necessidade de maiores considerandos, que se o mesmo tivesse actuado conforme o dever de cuidado que lhe era exigido o resultado não teria ocorrido.

Importa, a título de conclusão, referir que o arguido sabia que devia obedecer às regras de circulação estradal com vista a evitar os resultados verificados.

Em conclusão, e em face de todo o exposto, encontram-se verificados todos os elementos que, em concreto, permitem afirmar o conteúdo do juízo de culpabilidade próprio da negligência relativamente ao arguido e fundamentar a respectiva punição.

Visto que o arguido não previu como possível que, naquelas circunstâncias, iria colidir com o veículo das vítimas, provocando, desse modo, lesões na integridade física e vida daquelas, **foi inconsciente a negligência com que actuou.**



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Termos em que deverá o arguido ser punido também por este crime por tais factos.

*

O arguido não actuou ao abrigo de qualquer causa de justificação ou exculpação.

*

Do concurso de crimes:

O concurso de crimes corresponde a uma pluralidade de crimes e não necessariamente a uma pluralidade de factos (cfr. o artigo 30.º, n.º 1 do CP), de modo que um só facto pode bastar para convocar a figura do concurso ideal ou real de crimes, por ofender vários interesses jurídicos ou repetidamente o mesmo interesse. Sucede que, para a verificação de concurso efectivo de crimes não basta o elemento da multiplicidade de bens jurídicos violados, exigindo-se uma pluralidade de juízos de censura, as quais corresponderão ao número de resoluções criminosas adoptadas pelo agente.

Conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães Relação, de 5 de dezembro de 2016, (proc. 339/11.0GAAMR.G1, disponível em www.dgsi/jtrg.pt), o agente que com uma só ação realiza diversos tipos legais ou realiza diversas vezes o mesmo tipo de crime contra as pessoas, por negligência consciente ou inconsciente, deve ser punido em concurso efetivo por uma pluralidade de crimes.

A determinação da unidade ou pluralidade de crimes tem de assentar nos tipos de crime infringidos pela conduta do agente e não nas ações propriamente ditas, «o que se tem de contar são sentidos da vida jurídico penalmente relevantes que vivem no comportamento global (...) a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no comportamento global do agente (...), que decide em definitivo da unidade ou pluralidade de factos puníveis e, nesta aceção, de crimes (...) uma vez que são individualizáveis tantos sentidos de ilícito quantas as vítimas da lesão do dever objetivo de cuidado tipicamente corporizado em cada um dos resultados ou eventos típicos, verificando-se por consequência, em princípio, um concurso efetivo» (Jorge de Figueiredo Dias – Direito Penal: Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2ª edição, 2007, p. 988 e 989.)

Sempre que estiverem em causa bens jurídicos eminentemente pessoais, a pluralidade de eventos «deve considerar-se sinal seguro da pluralidade de sentidos do ilícito e



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

conduzir à existência de um concurso efetivo (...)» (Jorge de Figueiredo Dias, op. citada, p. 1008), independentemente de estarmos perante negligência consciente ou inconsciente, pois em ambas é possível individualizar um sentido de ilícito em cada uma das vítimas de lesão do dever objetivo de cuidado, tipicamente corporizado em cada um dos eventos típicos.

Por outro lado, reportando-se o juízo de censura nos crimes negligentes precisamente à previsibilidade e capacidade de evitar o resultado típico da conduta (negligente), se o agente se encontrava capacitado e com aptidão para prever e evitar a pluralidade de resultados que se vieram efetivamente a produzir, então comete tantos crimes quantos os resultados que previu ou devesse ter previsto (como foi o caso). A reprovação do comportamento negligente pode acontecer tantas vezes quantas as lesões jurídicas que o agente devia ter previsto como possíveis e que, realmente, se verificaram. Não excluindo a existência de uma única ação a possibilidade de se formular uma pluralidade de juízos de culpa, sempre que se verifiquem várias lesões jurídicas que sejam imputáveis ao agente responsável pela ação negligente, por poderem ter estado no âmbito da sua previsão.

Secundando-se tal entendimento, no caso dos autos o arguido cometeu em autoria material e em concurso efetivo de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelos artigos 15.º, al. b), e 137.º, n.º 1, do Código Penal e artigo 69.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma e um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelos artigos 15.º, al. b), e 148.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao artigo 144.º als. b) a d), todos do Código Penal e artigo 69.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma e em concurso aparente com as contraordenações previstas e punidas pelos artigos 24.º, n.ºs 1 e 3, 27.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 2.º, todos do Código da Estrada.

No âmbito da doutrina do direito penal, como é sabido, distingue-se o concurso de crimes e o concurso de normas (este também designado por concurso aparente ou concurso legal de crimes). Este último consiste na subsunção formal dos factos a uma pluralidade de tipos criminais, sendo a aplicação de um desses tipos incriminadores suficiente para punir o facto. As formas do concurso de normas são a especialidade, a subsidiariedade e a consunção.

A relação de especialidade verifica-se quando duas normas se encontram numa relação de género e espécie, ou seja, quando duas normas têm os mesmos elementos típicos, mas uma delas apresenta ainda outros elementos distintivos que a particularizam.



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

A relação e subsidiariedade, por seu lado, ocorre quando duas normas se encontram numa relação de grau, representando a norma dominada uma forma menos grave de violação do bem jurídico e a norma dominante uma forma mais grave de violação do mesmo bem jurídico.

A relação de consunção verifica-se quando as normas se encontram numa relação de inclusão material, ou seja, quando o conteúdo de um facto ilícito típico inclui normalmente o de outro facto ilícito típico e a punição do primeiro esgota o desvalor de todo o acontecimento, cfr. Paulo Pinto Albuquerque, Comentário do Código Penal, Universidade Católica Editora, 3ª edição atualizada, págs. 215 e 216.

No caso *sub judice* não nos oferece dúvidas de que entre as normas do artigo 137.º, n.º 1 e 148º, n.º 1 do C. Penal e dos artigos 24.º, n.ºs 1 e 3, 27.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 2.º, todos do Código da Estrada existe uma relação consunção, sendo a contraordenação prevista nesta última norma consumida pelos crimes de homicídio por negligência e ofensa à integridade física simples por negligência.

*

3. Das consequências jurídicas do crime.

3.1. Da determinação concreta da pena:

Feita a subsunção do comportamento do arguido ao crime em análise, importa agora determinar a natureza e medida da sanção a aplicar-lhe.

De acordo com o disposto no artigo 137.º, do Código Penal “1 - *Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*”

Por sua vez, o crime de ofensa à integridade física grave negligente é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa.

Os crimes são puníveis, em alternativa, com pena de prisão ou com pena de multa.

Preceitua o artigo 40º do Código Penal que “a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade” (nº 1), sendo que “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa” (nº 2).

Segundo o disposto no artigo 70.º do CP sempre que ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda, desde que esta se mostre adequada e suficiente face às finalidades da punição.



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

A escolha da pena a aplicar aos arguidos imbrica directamente nas finalidades subjacentes à sua aplicação. Ora, as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela/protecção dos bens jurídicos e (na medida do possível) na reinserção do agente na comunidade (artigo 40.º, n.º 1 do CP).

As penas, no nosso ordenamento jurídico visam finalidades exclusivamente preventivas, quer de prevenção geral, quer de prevenção especial. A prevenção geral reside na protecção de bens jurídicos, traduzida, em primeira linha, na reposição contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma jurídica violada (positiva) e a dissuasão por parte da comunidade de cometimento de crimes (negativa) e a prevenção especial consubstancia-se na dissuasão do agente do crime para a prática de novos ilícitos (negativa) e a sua reintegração na sociedade (positiva).

A medida da tutela de bens jurídicos não é um acto de valoração em abstracto (porque esse já foi levado a cabo pelo legislador), mas um acto de valoração em concreto, isto é em face das circunstâncias casuísticas em análise.

In casu, as necessidades de prevenção geral que se fazem sentir são extremamente elevadas por força da pesada sinistralidade rodoviária nacional, com um elevado número anual de vítimas mortais, constituindo um pungente problema normativo, social e económico do país, que associada à culpa exclusiva do arguido na causalidade do sinistro, não pode deixar de determinar **a escolha por uma pena de prisão**, porquanto a pena de multa não acautela as referidas exigências, ficando aquém do ponto comunitariamente suportável da tutela dos bens jurídicos em questão, isto é da integridade física e da vida humana.

*

No que à determinação da medida da pena em concreto a impor ao arguido diz respeito há que atender ao critério plasmado no artigo 71.º do Código Penal, tomando em consideração a culpa do arguido e as exigências de prevenção que no caso concreto se façam sentir.

Culpa e prevenção são os dois termos do binómio com auxílio do qual há-de ser constituído o modelo de medida da pena. Conforme já se disse, as finalidades da aplicação de uma pena residem primordialmente na tutela dos bens jurídicos e (na medida do possível) na

**Tribunal Judicial da Comarca de Bragança****Juízo Local Criminal de Bragança**

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

reinserção do agente na comunidade. Contudo, a pena não pode, em caso algum, ultrapassar a medida da culpa.

A “função da culpa é a de estabelecer o máximo de pena concreta ainda compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoa e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros próprios de um Estado de Direito Democrático. Como limite que é, pois, a medida da culpa serve para determinar um máximo de pena que não poderá em caso algum ser ultrapassado (donde justamente decorre a formulação corrente do “princípio da culpa”; “não há pena sem culpa e a medida da pena não pode ultrapassar a da culpa”) – artigo 40.º, ns.º 1 e 2 do CP.

Não obstante a medida da culpa não fornecer em última instância a medida da pena, dado que esta não visa fins retributivos. A medida da pena dependerá, dentro do limite consentido pela culpa (inultrapassável), de considerações de prevenção.

A culpa é no sentido jurídico-penal, não é uma «culpa em si», mas antes é traduzida numa censura dirigida ao agente em virtude da atitude desvaliosa documentada num certo facto e assim, num concreto tipo de ilícito.

Não relevam para a medida da pena, por via da culpa, quaisquer consequências atípicas ou extratípicas do facto "

O n.º 2 do artigo 71.º aponta como factores ponderativos concretos da medida da pena todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (sob pena de violação do princípio da proibição da dupla valoração), depuserem a favor ou contra o agente.

Há assim a ponderar as elevadíssimas necessidades de prevenção geral, na vertente positiva e negativa

O grau de ilicitude do facto é elevado, atento o excesso de velocidade com que circulava o arguido.

O modo de execução do crime foi circunstancial.

A gravidade das suas consequências da conduta do arguido é por um lado significativa e por outro capital, com o resultado morte de outra pessoa.

O grau de violação dos deveres impostos ao arguido é a nosso ver acentuado.

A intensidade da negligência, em face do exposto, é elevada.

**Tribunal Judicial da Comarca de Bragança****Juízo Local Criminal de Bragança**

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Por outro lado, o arguido revelou sofrimento com o sucedido e mostrou-se arrependido.

Está social, familiar e profissionalmente inserido e apresenta uma situação económica estável.

E não tem antecedentes criminais.

Sopesando todos estes factores entendemos ser justo e adequado condenar o arguido na pena de **20 meses de prisão pela prática do crime de homicídio por negligência e 8 meses pela prática do crime de ofensa à integridade física grave negligente.**

*

Do cúmulo da pena de prisão:

Segundo o disposto no artigo n.º 1, do artigo 77.º, do CP quando o arguido tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

O regime de cúmulo acolhido pelo nosso Código Penal é da pena conjunta, segundo o qual a punição do concurso ocorre em função da moldura penal prevista para o crime mais grave, devendo a pena concreta ser agravada em função da pluralidade de crimes, consequentemente o efeito agravante é tanto menor quanto maior for o número de crimes praticados pelo arguido.

De acordo com o artigo 77.º, n.º 2 do CP, a pena única conjunta tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

Impõem-se fazer o cúmulo relativamente à arguida, ponderando em conjunto os factos e a personalidade da mesma, a qual revela um modo de actuação não apartado do direito, afigurando-se, justo e adequado aplicar-lhe, entre os 20 e 28 meses de prisão, **a pena única conjunta de 23 meses.**

*

Da substituição da pena única de prisão:



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

As penas de substituição radicam essencialmente no movimento de política criminal adverso à aplicação de penas curtas de prisão, sendo o critério essencial que preside à substituição o da adequação da pena substitutiva às necessidades e finalidades da punição.

A pena de prisão conduz irremediavelmente a uma “dessocialização” provocada pelo afastamento do indivíduo do seu meio social, familiar, vicinal e profissional, estando ainda associada a uma ideia de infâmia social. Esta conotação pejorativa, que a torna a mais estigmatizante de todas as sanções jurídicas, tem conduzido à aplicação sempre em ultima ratio da política criminal de sanções privativas da liberdade, dando, assim, cumprimento aos princípios da necessidade, proporcionalidade e da subsidiariedade.

Não existindo uma hierarquia legal de penas de substituição, quando o Tribunal tenha ao seu dispor mais do que uma pena de substituição a realizar de forma adequada as finalidades da punição, o critério de escolha da pena a aplicar terá que assentar na avaliação das exigências de prevenção especial ou de socialização que se fazem sentir em concreto, optando-se por aquela que, atento o juízo de prognose favorável no sentido da ressocialização em liberdade e a não oposição das irrenunciáveis exigências de prevenção geral de defesa da ordem jurídica, as realiza de forma mais adequada.

Por outro lado, não se pode ignorar que também a aplicação de uma pena de substituição não pode ser vista desligada do seu concreto destinatário e, portanto, da especificidade de cada indivíduo e das exigências de prevenção especial, mormente de ressocialização que este convoca.

Atendendo à pena de prisão aplicada ao arguido poder-se-ia ponderar a substituição da mesma por trabalho a favor da comunidade, p. no artigo 58.º, do CP, todavia entendemos que face à estabilidade profissional do arguido não se mostra aquela adequada, pelo que há a considerar a suspensão da pena de prisão.

Isto posto, estatui o n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal que “o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.”



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira

5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

Para aferir da verificação do pressuposto material de aplicação da pena de substituição em análise, i.e., para determinar se a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição, o Tribunal há-de atender, especialmente, às condições de vida do agente e à sua conduta anterior e posterior ao facto (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português –Parte Geral - As consequências ..., cit.,p. 341).

Determina-se, ainda, no n.º 2 do aludido artigo 50.º do Código Penal, que “o tribunal, se o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, subordina a suspensão da execução da pena de prisão (...) ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta, ou determina que a suspensão seja acompanhada de regime de prova.” A finalidade político-criminal que a lei visa com o instituto da suspensão é precisamente o afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novos crimes (decisivo é aqui o conteúdo mínimo da ideia de socialização, traduzida na prevenção da reincidência).

Tendo em conta o supra exposto sobre a personalidade e as condições de vida do arguido julgamos que a simples censura do facto e a mera ameaça da prisão suspensa na **sua execução pelo mesmo período** assegura de forma adequada e suficiente as necessidades da punição, vaticinando o afastamento daquele do cometimento de factos da mesma natureza aos que estão em apreço nestes autos.

*

Das penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor:

Nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, os crimes cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito é ainda punido com pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados por um período fixado entre três meses e três anos.

À pena acessória de proibição de conduzir assinalasse-lhe “um efeito de prevenção geral de intimidação”, mas também de prevenção especial devendo esperar-se “que contribua, em medida significativa, para a emenda cívica do condutor imprudente ou leviano”, tendo como “adjuvantes da função da pena principal” a missão de reforçar e diversificar “o



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

conteúdo penal sancionatório da condenação” (cf. Dias, Figueiredo, As Consequências Jurídicas do Crime, reimpressão, Coimbra edit. 2005, pág. 165 e 181).

Na determinação do período concreto da proibição de conduzir atende-se aos mesmos elementos que presidiram à escolha da medida concreta da pena principal, sem esquecer, contudo, a importância que a utilização do veículo automóvel tem na vida das pessoas e do carácter punitivo, que também a pena acessória deve ter. Com efeito, esta medida acessória traduz-se numa censura adicional pelo crime praticado, por se revelar especialmente censurável, e visa o efeito de prevenção geral de intimidação e de prevenção especial.

Neste âmbito, considerando que as penas acessórias, por imperativo constitucional não são automáticas, reprimidas todas as circunstâncias supra ponderadas para a determinação da medida concreta das penas principais, aqui igualmente valoradas, enformadas pelos factos e personalidade do arguido, entende-se que a fixação da pena acessória pelo período de 5 meses e 15 dias quanto a cada um dos crimes se afigura adequada e, entre 5 meses e 15 dias e os 11 meses da pena acessória, em cúmulo jurídico, sopesados os factores analisados supra a **pena única de 8 meses e 15 dias de proibição de conduzir veículos a motor.**

*

III. Da Responsabilidade pelas Custas

Porque condenado ficam as custas criminais a cargo do arguido, nos termos do disposto nos artigos 513.º, n.º 1 e 514.º n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, fixando-se a taxa de justiça numa unidade de conta, já reduzida a metade por força da confissão – cfr. o artigo 344.º do CPP.

*

IV. DECISÃO:

Em face do exposto decido:

1. Julgar verificada a prática pelo arguido [REDACTED] em autoria material e na forma consumada de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelos



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

artigos 15.º, al. b), e 137.º, n.º 1, do Código Penal e artigo 69.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma, em concurso aparente com as contraordenações previstas e punidas pelos artigos 24.º, n.ºs 1 e 3, 27.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 2.º, todos do Código da Estrada, e em consequência condená-lo numa pena de 20 meses de prisão e na pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor pelo período de 5 meses e 15 dias.

2. Julgar verificada a prática pelo arguido [REDACTED] em autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelos artigos 15.º, al. b), e 148.º, n.ºs 1 e 3, com referência ao artigo 144.º als. b) a d), todos do Código Penal e artigo 69.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma, em concurso aparente com as contraordenações previstas e punidas pelos artigos 24.º, n.ºs 1 e 3, 27.º, n.ºs 1 e 2, al. a), 2.º, todos do Código da Estrada, e em consequência condená-lo numa pena de prisão de 8 meses e na pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor pelo período de 5 meses e 15 dias.

3. Em cúmulo jurídico das penas parcelares, principais e acessórias, aplicar ao arguido a pena única conjunta de 23 meses de prisão e 8 meses e 15 dias de proibição de conduzir veículos a motor.

4. Suspender a pena única de prisão de 23 meses pelo mesmo período de tempo.

5. Condenar o arguido nas custas processuais, nos termos fixados supra.

*

Após trânsito:

Remeta boletim à Direcção dos Serviços de Identificação Criminal, em cumprimento do disposto no artigo 6.º alínea a), da Lei n.º 37/2015, de 05 de Maio.

Comunique nos termos do artigo 500.º do CP.

Atendendo-se à condenação referida, adverte-se o arguido que nos termos do n.º 2, do artigo 500.º, do CPP e de acordo com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2013, se conduzir um qualquer veículo a motor na via pública, durante o período de



Tribunal Judicial da Comarca de Bragança

Juízo Local Criminal de Bragança

Palácio da Justiça - Praça Prof. Cavaleiro de Ferreira
5301-860 Bragança

Telef: 273310000 Fax: 273090109 Mail: braganca.judicial@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Singular)

proibição de conduzir, que se iniciará após o trânsito em julgado da presente decisão, incorre na prática de um crime de violação de proibições, punido com pena de prisão até dois anos, ou com pena de multa até 240 dias (artigo 353.º, do CP.).

Para cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor aplicada ao arguido, deve proceder à entrega do título de condução de que seja titular no Tribunal ou em qualquer Posto Policial, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de não o fazendo, lhe ser o mesmo apreendido, e incorrer na prática de 1 (um) crime de desobediência – cfr. artigos 69.º, n.º 3, 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal e 500.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

*

Lida, vai a presente sentença, integralmente revista e elaborada pela signatária, nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 2, do CPP, ser depositada na Secretaria (artigo 372.º, n.º 5, do CPP).

*

Bragança,

(na data certificada supra pelo sistema informático)

(texto elaborado em computador, integralmente revisto pela signatária, digitalmente assinado no canto sup. esquerdo desta página em dispensa de serviço- acção e formação SIIP)

A Juíza de Direito